

ATA DA QUADRAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco às treze horas, realizou-se a **quadragesima quinta Sessão Ordinária da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão com a participação dos Excelentíssimos Ministros Alexandre de Souza Agra Belmonte e Evandro Pereira Valadão Lopes, do Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Luiz da Silva Flores e, como Secretário, do Bacharel Davi de Oliveira. Em havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Presidente, cumprimentou a todos, declarou aberta a Sessão, registrando moção de congratulações ao Excelentíssimo Ministro Alberto Bastos Balazeiro pela posse na Academia de Letras Jurídicas da Bahia (ALJB) e moção de pesar pelo falecimento do professor José Afonso da Silva. Após as manifestações, o Excelentíssimo Ministro Presidente Cláudio Mascarenhas Brandão determinou que se procedesse ao pregão dos processos que se seguem: **Processo nº RRAg - 1001227-56.2018.5.02.0467 da 2ª Região**, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CRISTINA APARECIDA SANCHES, Advogado: Dr. CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA., Advogado: Dr. MYRTEDES DE FREITAS BORGES AZEVEDO MARQUES, Advogada: Dra. LAURA AMABILE DE CARVALHO FERREIRA CAMARANI, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, b) quanto ao recurso de revista da parte reclamada: reconhecer a transcendência política do tema "intervalo intrajornada - redução por norma coletiva - 30 minutos - ausência de autorização do ministério do trabalho e emprego - Tema nº 1046 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal - validade da norma", conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula coletiva e julgar improcedente o pedido referente às horas extraordinárias decorrentes da redução do intervalo intrajornada e reflexos; em consequência: c) julgar prejudicado o exame do tema remanescente do agravo de instrumento da reclamada "correção monetária - época própria"; d) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da parte reclamante, que tratou do tema "intervalo intrajornada - redução por norma coletiva - validade - pretensão de invalidade do período com autorização ministerial"; e, por fim, d) julgar prejudicado o exame do recurso de revista da parte reclamante, que tratou dos temas "intervalo intrajornada - adicional - dedução" e "índice de correção monetária". Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada do recolhimento em face da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. **Processo nº RRAg - 1000802-05.2020.5.02.0323 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. ADRIANO LORENTE FABRETTI, Agravado(s) e Recorrido(s): MOUNIKE ROSA SANTOS, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO CALMON NOGUEIRA DA GAMA CORTEZ, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer que o tema "inclusão de pontos facultativos no cálculo de descansos semanais remunerados - corpus christi - feriado local" oferece transcendência política e, em relação a esse tema, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Corpus Christi não seja considerado feriado para fins de cálculo de horas extraordinárias e reflexos. **Processo nº RRAg - 10825-26.2018.5.15.0132 da 15ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, Advogado: Dr. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, Advogada: Dra. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PEDRO HENRIQUE DE PAULA, Advogada: Dra. RENATA SANCHES

GUILHERME , Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. FABIO RIVELLI, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamada, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a validade das normas coletivas em que se estipulou a modalidade de registro de ponto por exceção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, considerando a validade do sistema de ponto por exceção na fixação da jornada de trabalho da parte reclamante e na apuração das horas extraordinárias, prossiga no exame da matéria, como entender de direito d) não conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamante. **Processo nº RRAg - 1050-02.2019.5.09.0008 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): JOAO ALCIDES OLENSKI, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogado: Dr. RUBENS BORDINHAO DE CAMARGO NETO, Advogado: Dr. ADEODATO JOSE ALBERTO BATISTA TAVARES, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. GISLENE MARIELE NEGRISOLI, Advogado: Dr. MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer que o tema "honorários sucumbenciais - gratuidade de justiça - suspensão da exigibilidade" oferece transcendência e, em relação a esse tema, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, determinar a suspensão da exigibilidade, por 2 (dois) anos, das obrigações decorrentes da condenação em honorários sucumbenciais até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária, em observância à decisão do STF na ADI 5766. Findo o prazo de 2 (dois) anos, extinguem-se tais obrigações. **Processo nº RRAg - 657-67.2014.5.05.0007 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO, Agravado(s) e Recorrente(s): SOLANGE ESTRELA MARTINS GONCALVES, Advogado: Dr. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela parte reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e b) não conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo nº RR - 1002052-81.2017.5.02.0613 da 2ª Região**, Recorrente(s): LEANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. LUCIANO BRAGA NONATO, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. LUCIANE DE SOUZA, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo nº RR - 1001535-34.2019.5.02.0087 da 2ª Região**, RECORRENTE: SANDY ANDRADE XAVIER PIRES, Advogada: Dra. ANA ALINE MIRANDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. ANDRE ESTEVES CARDOZO DE MELLO, Advogada: Dra. CAMILA TRINDADE DE LIMA, Advogado: Dr. ERICSON CRIVELLI, Advogado: Dr. EVERTON LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS, Advogada: Dra. LARISSA SOUZA MESQUITA, RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. ALESSANDRA FELICE DOS SANTOS PERCEQUILLO, Advogada: Dra. LUCIANA MOREIRA AGUIAR DE TOLEDO, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "atualização monetária - ADC 58", por violação do art. 389 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da decisão vinculante proferida na ADC no 58, bem como da nova redação conferida aos arts. 389 e 406 do Código Civil pela Lei no

14.905/2024, o que resulta na aplicação: (a) do IPCA-E, na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, da taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; (c) do IPCA, a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), e da "taxa legal" de juros, que corresponderá ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3o do artigo 406. **Processo nº RR - 1000874-51.2021.5.02.0001 da 2ª Região**, RECORRENTE: EDGARD FLAUZINO FILHO, Advogado: Dr. RODRIGO MARTINS TAKASHIMA, RECORRIDO: CLARO S.A., Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. LUCIANA MOREIRA AGUIAR DE TOLEDO, Advogada: Dra. TAUBE GOLDENBERG, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "atualização monetária - ADC 58", por violação do artigo 39, caput, da Lei no 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da decisão vinculante proferida na ADC no 58, bem como da nova redação conferida aos arts. 389 e 406 do Código Civil pela Lei no 14.905/2024, o que resulta na aplicação: (a) do IPCA-E, na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, da taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; (c) do IPCA, a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), e da "taxa legal" de juros, que corresponderá ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3o do artigo 406. **Processo nº RR - 21159-77.2021.5.04.0211 da 4ª Região**, RECORRENTE: HUMBERTO FERNANDES SERRA, Advogada: Dra. MICHELLE MEOTTI TENTARDINI, CLARO S.A., Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, RECORRIDO: HUMBERTO FERNANDES SERRA, Advogada: Dra. MICHELLE MEOTTI TENTARDINI, CLARO S.A., Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer que o tema "intervalo intrajornada - aplicação da Lei no 13.467/2017" oferece transcendência política, conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamada, por violação do art. 5o, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação resultante da concessão parcial do intervalo intrajornada a partir de 11/11/2017 deve observar a nova redação do art. 71, § 4o, da CLT, ou seja: "o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho", conforme se apurar em liquidação de sentença. (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamante. **Processo nº RR - 21059-57.2023.5.04.0016 da 4ª Região**, RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. GILSON KLEBES GUGLIELMI, Advogado: Dr. ROSANO DE CAMARGO, RECORRIDO: PAULA NATASHA PRADO DE SOUZA, Advogado: Dr. VINICIUS BORGES VAZ, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "atualização monetária - ADC 58", por violação do art. 5o, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da decisão vinculante proferida na ADC no 58, bem como da nova redação conferida aos arts. 389 e 406

do Código Civil pela Lei no 14.905/2024, o que resulta na aplicação: (a) do IPCA-E, na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, da taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; (c) do IPCA, a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), e da "taxa legal" de juros, que corresponderá ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. **Processo nº RR - 20871-68.2021.5.04.0005 da 4ª Região**, RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA, RECORRIDO: PEDRO RENATO MARTINS PINHEIRO, Advogada: Dra. JULIA MARIA CLARO DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "atualização monetária - ADC 58", por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da decisão vinculante proferida na ADC no 58, bem como da nova redação conferida aos arts. 389 e 406 do Código Civil pela Lei no 14.905/2024, o que resulta na aplicação: (a) do IPCA-E, na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, da taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; (c) do IPCA, a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), e da "taxa legal" de juros, que corresponderá ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. **Processo nº RR - 11696-04.2023.5.18.0001 da 18ª Região**, RECORRENTE: VALDENI PIRES DE MELO, Advogado: Dr. ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. MARIO GREGORIO TELES NETO, Advogada: Dra. PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL, RECORRIDO: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG, Advogado: Dr. NATANAEL PAULO DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extraordinárias sejam apuradas com base na jornada de trabalho informada na inicial, em relação ao período em que os controles de ponto foram considerados inválidos. **Processo nº RR - 11633-32.2015.5.01.0227 da 1ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS CORDEIRO, Recorrido(s): AILTON DA SILVA, Advogada: Dra. CAROLINA CASTELLO BRANCO RIBEIRO, Advogado: Dr. THIAGO LUIZ ARAUJO VIVAS, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, (c) reconhecer que o tema "CONDENAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS. DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA NA ADC Nº 58. MODULAÇÃO DE EFEITOS. LEI 14.905/2024. APLICAÇÃO A PARTIR DE 30/8/2024", oferece transcendência política e, em relação a esse tema, (d) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da decisão vinculante proferida na ADC nº 58, bem como da nova redação conferida aos arts. 389 e 406 do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024, o que resulta na aplicação: (d1) do IPCA-E, na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (d2) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, da taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da

modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; (d3) do IPCA, a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), e da "taxa legal" de juros, que corresponderá ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Por conseguinte, exclui-se a multa prevista no § 2º do artigo 1026 do CPC. Deixa-se de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional por se vislumbrar, no caso concreto, julgamento de mérito em favor da parte recorrente, ex vi do artigo 282, § 2º, do CPC de 2015. Custas processuais inalteradas. **Processo nº RR - 11043-21.2016.5.03.0015 da 3ª Região**, EMBARGANTE: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, Advogado: Dr. SERGIO CARNEIRO ROSI, EMBARGADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, MAICON GUIMARAES PEREIRA, Advogado: Dr. FABIO FAZANI, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., em relação ao tema "terceirização de serviços. empresas privadas. atividade-fim. possibilidade. tema de repercussão geral no 725", por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento de vínculo direto com a tomadora de serviços e, considerando que todas as parcelas da condenação decorrem do reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora, julgar improcedentes os pedidos decorrentes da formação de vínculo com a empresa tomadora. Fica estabelecida a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pela condenação remanescente (Tema 725, parte final); (d) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., em relação ao tema "aluguel de veículo. configuração de fraude no pagamento da parcela. salário extrafolha". Rearbitro o valor da condenação para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas processuais pela parte reclamada sobre o valor da condenação, de momento fixadas em R\$ 300,00 (trezentos reais) (2% do valor da condenação). **Processo nº RR - 10720-75.2022.5.03.0186 da 3ª Região**, RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. HERBERT MOREIRA COUTO, RECORRIDO: GILMARA VALERIA SANTOS, Advogada: Dra. ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO, Advogada: Dra. LIVIA REGGIANI LIMA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica do tema "intervalo intrajornada - contrato de trabalho firmado antes de 11/11/2017, mas que permaneceu em vigor quando da entrada da Lei nº 13.467/2017 - aplicação da nova redação do art. 71, §4º, da CLT", conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, nos eventos posteriores a 10/11/2017, o pagamento das horas extras, relativas ao intervalo intrajornada, deve ser limitado ao período suprimido, na forma do art. 71, §4º, da CLT (com a redação conferida pela Lei 13.467/2017), a título indenizatório, com adicional de 50% e sem reflexos. **Processo nº RR - 10352-98.2015.5.03.0093 da 3ª Região**, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. SÉRGIO CARNEIRO ROSI, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Recorrido(s): JOSÉ LÚCIO DOS REIS AGATÃO, Advogado: Dr. FÁBIO FAZANI, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. FRANKCILANA LOURDES DE LIGORIO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade,

reconhecer que o tema "terceirização" oferece transcendência e, em relação a esse tema, conhecer do recurso de revista, por 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização do serviço, afastar o reconhecimento de vínculo direto com a concessionária de serviço de telecomunicações e julgar improcedentes os pedidos decorrentes da formação de vínculo com a empresa tomadora. Diante da tese fixada em 30/8/2018 no Tema nº 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF (RE-958.252), fica estabelecida a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pela condenação remanescente. **Processo nº RR - 1049-83.2016.5.06.0144 da 6ª Região**, Recorrente e Recorrido: CLAUDEMILSON BARNABE DOS SANTOS, Advogado: Dr. DAVYDSON ARAÚJO DE CASTRO, HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA, Recorrido(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, Advogado: Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, b) reconhecer a transcendência do tema, conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamada quanto ao tema "Horas extraordinárias. Compensação de jornada. Banco de horas. Previsão em norma coletiva. Validade", por violação do art. 7º, XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da norma coletiva e determinar que a condenação remanescente ao pagamento de horas extraordinárias referentes ao acordo de compensação/banco de horas restrinja-se às horas suplementares trabalhadas não compensadas e não quitadas, conforme se apurar em liquidação de sentença; c) reconhecer a transcendência política do tema "Indenização por dano moral. Empresa de distribuição de bebidas. Transporte de valores. Ausência de qualificação para função", conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamante, por violação do art. 5º, inciso X, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Custas processuais inalteradas. **Processo nº RR - 608-34.2023.5.05.0161 da 5ª Região**, RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, Advogada: Dra. ANA PAULA AMORIM CORTES, Advogada: Dra. CARLA PITANGUEIRA BONFIM, Advogado: Dr. DERYCK COSTA DUARTE, Advogado: Dr. ELISANGELA SANTANA CONCEICAO, Advogado: Dr. FABRICIO NOVAIS SILVA, Advogada: Dra. MARIA QUINTAS RADEL, Advogado: Dr. SERGIO SANTOS SILVA, RECORRIDO: JEFFERSON CRUZ PEREIRA DE BRITO, Advogado: Dr. DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. EDUARDO BARBOSA SAMPAIO FILHO, Advogada: Dra. GABRIELA NEVES PINHEIRO GOUVEIA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, caput, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reestabelecer a sentença, em que se julgou improcedente o pleito relacionado às promoções por merecimento. Custas processuais pela parte reclamante, no importe de R\$ 646,47, calculados sobre o valor atribuído à causa (R\$ 32.323,42). Exigibilidade suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo nº RR - 602-08.2023.5.05.0038 da 5ª Região**, RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, Advogada: Dra. ANA PAULA AMORIM CORTES, Advogada: Dra. CARLA PITANGUEIRA BONFIM, Advogado: Dr. DERYCK COSTA DUARTE, Advogado: Dr. ELISANGELA SANTANA CONCEICAO, Advogado: Dr. FABRICIO NOVAIS SILVA, Advogada: Dra. MARIA QUINTAS RADEL, Advogado: Dr. SERGIO SANTOS SILVA, RECORRIDO: ALEX DOS SANTOS BARBOSA, Advogado: Dr. DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. EDUARDO BARBOSA SAMPAIO FILHO, Advogada: Dra. GABRIELA NEVES PINHEIRO GOUVEIA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista,

por violação do art. 37, caput, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reestabelecer a sentença, em que foi julgado improcedente o pedido de diferenças salariais relacionadas à promoção por mérito não concedida. Custas processuais, pela parte reclamante, no importe de R\$ 808,46, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 40.422,96). Exigibilidade suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo nº RR - 243-87.2021.5.09.0015 da 9ª Região**, Recorrente(s): TAIANE ASAO BATISTA, Advogado: Dr. ELTON EIJI SATO, Advogado: Dr. LEANDRO AUGUSTO BUCH, Advogado: Dr. PAULO TEXEIRA MARTINS, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. THIAGO TORRES GUEDES, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer que o tema "PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 340 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 397 DA SBDI-1. INAPLICABILIDADE" oferece transcendência e, em relação a esse tema, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do entendimento da Súmula nº 340 do TST e da OJ nº 397 da SBDI-1 no que se refere ao Prêmio de Incentivo Variável - PIV no cálculo das horas extraordinárias. Custas processuais inalteradas. **Processo nº RR - 98-49.2024.5.12.0045 da 12ª Região**, RECORRENTE: FERNANDO ALVES PETRI FILHO, Advogada: Dra. THAIS DUARTE TAVIAN CAMPOS, RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. NEWTON DORNELES SARATT, Advogado: Dr. RAPHAEL DE OLIVEIRA ALVES, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5o, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de benefício da justiça gratuita à parte reclamante e, conseqüentemente, determinar que, em relação à condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, seja observada a decisão proferida na ADI no 5.766, no sentido de que sua efetiva responsabilização dependerá da comprovação, pelo empregador, de modificação da capacidade econômica do devedor, no prazo de 2 anos a partir do trânsito em julgado da decisão. **Processo nº EDCiv-Ag-EDCiv-AIRR - 10579-23.2023.5.15.0110 da 15ª Região**, EMBARGANTE: HORIZONTE J. R. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, Advogado: Dr. MARCIO MANO HACKME, EMBARGADO: ANTONIO CARLOS GUIMARAES, Advogado: Dr. JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, (a) acolher os embargos de declaração por omissão no julgado e, por consequência, apreciar a questão omissa; (b) conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para proceder ao exame do agravo de instrumento; (c) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e a reatuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo nº Ag-RRAg - 1000459-29.2016.5.02.0006 da 2ª Região**, Agravante(s): TELMA REGINA SAMBATTI, Advogada: Dra. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. CHRYSIA MAFRINO DAMOULIS, Agravado(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. CÍNTIA LIBÓRIO FERNANDES COSTA, Advogado: Dr. WILLIAN DE MATOS, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo nº Ag-RR - 110300-49.2010.5.17.0141 da 17ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSAÚDE, Advogada: Dra. JALINE IGLEZIAS VIANA, Advogada: Dra. MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGÃO, Advogado: Dr. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO, Advogado: Dr. ALEXANDRE ZAMPROGNO, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PANCAS, Advogada: Dra. PATRÍCIA VIEIRA SOARES,

Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo interno quanto ao tema "agentes comunitários de saúde - adicional de insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; e (b) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "agentes comunitários de saúde - adicional de insalubridade", por violação do art. 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a parte reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, a partir da vigência da Lei nº 13.342/2016, a ser calculado sobre o salário-base, mais reflexos em parcelas salariais, observados os termos do pedido constante da inicial e, por decorrência lógica, fixa-se: (i) Honorários advocatícios, na forma da Súmula nº 219, V e VI, do TST, a ser definido em regular liquidação; (ii) Honorários periciais devidos pela parte reclamada definidos na sentença em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); (iii) imposto de renda e o recolhimento de contribuições previdenciárias na forma da Súmula 368, II, do TST. Custas processuais a cargo da parte reclamada de R\$ 620,00, calculadas sobre 31.000,00, valor dado à causa, das quais está isenta, na forma da lei. **Processo nº Ag-RRAg - 20889-33.2015.5.04.0027 da 4ª Região**, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. MATHEUS NETTO TERRES, Advogado: Dr. STÉFANO RODRIGUES VIANA, Agravado(s): SILVIO BENTO MAZZONI DE CASTRO, Advogado: Dr. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR, Advogada: Dra. IVONE DA FONSECA GARCIA, Advogado: Dr. ALBERTO ROZMAN DE MORAES, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo nº Ag-RRAg - 10859-20.2021.5.03.0038 da 3ª Região**, AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. ROSALIA MARIA LIMA SOARES, AGRAVADO: ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA, Advogado: Dr. LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO, Advogado: Dr. MAURO LUCIO DURIGUETTO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo nº Ag-RRAg - 10181-20.2023.5.03.0075 da 3ª Região**, AGRAVANTE: TRANSPORTES IMEDIATO S/A, Advogado: Dr. FERNANDO MELO CARNEIRO, AGRAVADO: LEANDRO HENRIQUE NONATO, Advogado: Dr. ANTONIO CARLOS JANUARIO, Advogada: Dra. IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO, AMBEV S.A., Advogado: Dr. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo nº Ag-RR - 10067-50.2019.5.03.0163 da 3ª Região**, Agravante(s): EURICO MENDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. MARIO ANTONIO FERNANDES, Advogado: Dr. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE, Advogado: Dr. RONALDO JUNG, Agravado(s): STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo nº Ag-RRAg - 193-98.2016.5.09.0124 da 9ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. MARISSOL JESUS FILLA, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA - PR E REGIÃO, Advogado: Dr. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para proceder ao exame do agravo de instrumento; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em

pauta. **Processo nº Ag-RR - 157-92.2024.5.17.0014 da 17ª Região**, AGRAVANTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI, AGRAVADO: DEYCKSON DE FREITAS CAMARGO, Advogado: Dr. RAFAEL ALVES GOES, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo nº RR - 22824-84.2017.5.04.0271 da 4ª Região**, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. BRUNNA PRISCILLA LUDVIG TRACZ, Recorrido(s): SINDICATO DOS BANCARIOS DO LITORAL NORTE/RS, Advogado: Dr. RODRIGO DRESCH, Advogado: Dr. JULIO GUILHERME KÖHLER, Advogado: Dr. MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 463, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o benefício da Justiça Gratuita ao sindicato autor. **Processo nº RR - 11590-97.2018.5.15.0131 da 15ª Região**, Recorrente(s): PAULO HENRIQUE DE SA LEAL, Advogado: Dr. MATHEUS DE ALMEIDA ALVES, Advogada: Dra. JULIANA VIOTTO, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. FABIO RIVELLI, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. SERGIO CARNEIRO ROSI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LXXIV, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, mantendo a condenação aos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, vedar a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento/compensação com qualquer crédito obtido em juízo, neste ou em outro processo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos (CLT), cabendo ao credor da verba honorária a comprovação da superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. **Processo nº RR - 698-34.2021.5.05.0251 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. SÉRGIO SANTOS SILVA, Recorrido(s): CLAUDOMIR SILVA DE JESUS, Advogado: Dr. ALOÍSIO FAGUNES DE LIMA JÚNIOR, MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. GABRIEL CHASTINET FASKOMY, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. **Processo nº RR - 417-15.2022.5.05.0196 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. ARIANA FREIRE PINHO, Recorrido(s): LEANDRO DE JESUS LIMA, Advogada: Dra. SAMILLE SANTANA MASCARENHAS, MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. GABRIEL CHASTINET FASKOMY, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da entidade pública por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. **Processo nº RR - 239-78.2016.5.05.0551 da 5ª Região**, Recorrente(s): LIVIO MACHADO QUEIROZ, Advogado: Dr. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO, Advogado: Dr. ARNON NONATO MARQUES FILHO, Advogado: Dr. MARTA MARIA ARAUJO DA SILVA, Advogado: Dr. ROSIMEIA LINS MAGALHAES NONATO MARQUES, Advogado: Dr. ARNON NONATO MARQUES, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr.

LUÍS EDUARDO LYRA LINS, Advogada: Dra. MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA, Advogado: Dr. LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. GEÓRGIA GUIMARÃES KRUSCHEWSKY SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo nº RR - 12013-03.2016.5.15.0010 da 15ª Região**, Recorrente(s): CERAMFIX INDUSTRIA COMERCIO DE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA, Advogado: Dr. RAFAEL ANDRÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. RODRIGO ANDRÉ DOS SANTOS, Recorrido(s): PAULO KARAM DE MORAES, Advogado: Dr. JOSÉ PEDRO MARIANO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade decorrente de armazenamento interno de líquido inflamável, e reflexos. **Processo nº RR - 10838-37.2023.5.18.0012 da 18ª Região**, RECORRENTE: ERIVALDO FERREIRA DE FREITAS, Advogado: Dr. ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. MARIO GREGORIO TELES NETO, Advogada: Dra. PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL, RECORRIDO: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG, Advogado: Dr. CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo nº Ag-AIRR - 1387-64.2015.5.10.0020 da 10ª Região**, Agravante(s): MARIA JOSE CARNEIRO, Advogado: Dr. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, Agravado(s): NATURA COSMÉTICOS S.A., Advogado: Dr. RAFAEL ALFREDI DE MATOS, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por maioria, conhecer e dar provimento ao agravo interno quanto ao tema " AVON. GERENTE DE VENDAS. PARCELA "RENDA ADICIONAL". VENDAS NÃO ADIMPLIDAS PELAS REVENDEDORAS AUTÔNOMAS. ABATIMENTO." para determinar o processamento do agravo de instrumento; e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e a reautuação do feito. Vencido o Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, que negava provimento ao agravo interno. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. Observação 2: designado relator o Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo nº Ag-RR - 897-41.2023.5.05.0201 da 5ª Região**, AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, AGRAVADO: CARLOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA, Advogado: Dr. DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. EDUARDO BARBOSA SAMPAIO FILHO, Advogada: Dra. GABRIELA NEVES PINHEIRO GOUVEIA, Advogada: Dra. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo nº AIRR - 1000782-54.2020.5.02.0051 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. JULIANA PASQUINI MASTANDREA, Advogada: Dra. ANDRÉA NUNES DE PIANNI, Advogado: Dr. FABIANO ZAVANELLA, Advogada: Dra. ALINE RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): ALESSANDRA DE MORAES, Advogado: Dr. MARCOS DE SOUZA, Advogado: Dr. ANA CINTIA MADUREIRA, CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. SÉRGIO DA SILVA TOLEDO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento da COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, apenas quanto

ao tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF." e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o processamento dos recursos de revista e a reatuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. Observação 2: o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal quanto a petição inicial nada falar a respeito que os valores são meramente estimativos, pelo que limitaria a condenação. **Processo nº RR - 1000341-63.2023.5.02.0473 da 2ª Região**, RECORRENTE: ANA CAROLINA PAIVA DE SOUZA, Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO GONCALVES FRANCO, RECORRIDO: ATENTO BRASIL S/A, Advogada: Dra. FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, Advogada: Dra. REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por maioria, reconhecer a transcendência política do tema e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 385 da SbDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que se condenou a parte reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Vencido o Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator, que não conhecia do recurso de revista. Observação 1: o Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte juntará voto vencido ao pé do acórdão. **Processo nº Ag-AIRR - 11311-78.2021.5.15.0011 da 15ª Região**, AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. EDUARDO ALEXANDRE PIVA, Advogado: Dr. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO, Advogado: Dr. RODRIGO MARTINS ALBIERO, AGRAVADO: CLAUDIO DA SILVA CASAGRANDE, Advogada: Dra. CAROLINE GUIMARAES DO PRADO, Advogada: Dra. FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do agravo interno quanto ao tema "JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS DEFERIDAS. TEMA 1.166 DE REPERCUSSÃO GERAL." e, no mérito, negar-lhe provimento; I - por maioria, conhecer e dar provimento aos agravos interno e de instrumento quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO. NORMA COLETIVA. ADESÃO DA RECLAMADA AO PAT (PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR) APÓS O INÍCIO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PELA EMPREGADA. TEMA Nº 1.046. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA.", ante possível má-aplicação do entendimento constante da OJ 413 da SBDI-1 desta Corte em relação ao período posterior à alteração do art. 457, §2º, da CLT, para processamento do recurso de revista e a reatuação do feito. Vencido o Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, que negava provimento ao agravo interno no tema. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. Observação 2: designado relator o Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo nº RR - 1000159-22.2016.5.02.0021 da 2ª Região**, RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. CARLOS DONATONI NETTO, RECORRIDO: ANA PAULA POBEDANO STELLA LENCI DE CASTRO, Advogado: Dr. OLIVIO ROMANO NETO, JOSE HENRIQUE LENCI DE CASTRO, Advogado: Dr. OLIVIO ROMANO NETO, RESTAURANTE GIGETTO LTDA - EPP, Advogado: Dr. OLIVIO ROMANO NETO, SERGIO D AIUTO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que promova a expedição da certidão de crédito trabalhista da parte reclamante e, após, aprecie a prejudicial de mérito suscitada pela parte reclamada a partir das premissas estabelecidas na

fundamentação, e, se for o caso, prossiga na execução, como entender de direito. Vencido o Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator, que não conhecia do recurso de revista. Observação 1: o Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte juntará voto vencido ao pé do acórdão. **Processo nº RR - 20615-06.2018.5.04.0305 da 4ª Região**, Recorrente(s): BRUNA LETICIA SENSI, Advogado: Dr. DILCEU ANTÔNIO ZATT, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamante. **Processo nº RR - 20942-75.2014.5.04.0406 da 4ª Região**, Recorrente(s): LORECI SILVESTRO, Advogado: Dr. EYDER LINI, Advogado: Dr. MARIANA SOUZA LINI, Advogado: Dr. PAULA BARTZ DE ANGELIS, Advogado: Dr. MARCELO ADAIME DUARTE, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. NEWTON DORNELES SARATT, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência à jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a compensação entre o quantum indenizatório a título de lucros cessantes e os valores correspondentes aos benefícios previdenciários recebidos pela parte reclamante. **Processo nº Ag-RR - 734-34.2023.5.05.0016 da 5ª Região**, AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, Advogada: Dra. ERICA FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, AGRAVADO: JORGE ALMEIDA DOS SANTOS JUNIOR, Advogada: Dra. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. EDUARDO BARBOSA SAMPAIO FILHO, Advogada: Dra. GABRIELA NEVES PINHEIRO GOUVEIA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, a) conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento apenas com relação à "prescrição" para para proceder ao exame do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a prescrição da pretensão da parte reclamante. Custas processuais, pela parte reclamante, no importe de R\$ 1.659,85, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 82.992,41). Exigibilidade suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo nº RR - 1195-07.2017.5.17.0008 da 17ª Região**, RECORRENTE: COMERCIAL SUPERAUDIO LTDA - FALIDA, Advogado: Dr. BRUNO REIS FINAMORE SIMONI, Advogado: Dr. LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI, Advogado: Dr. RAFAEL CARLOS DA VITORIA AZEVEDO, Advogado: Dr. THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE, RECORRIDO: MAX BRAZ DE MENDONCA, Advogado: Dr. CAIO AUGUSTO GALIMBERTI ARAUJO, Advogado: Dr. DOMINGOS SALIS DE ARAUJO, J.A GARANTIA E PUBLICIDADE LTDA, TOTALGEST PARTICIPACOES S.A., Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer que o tema ora recorrido oferece transcendência jurídica, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que nenhum ato expropriatório incida sobre o bem executado até que haja decisão definitiva nos autos n.o 5021807-51.2022.8.08.0024, e que tenha o condão de estender os efeitos da falência da parte recorrente à parte reclamada J.A. GARANTIA E PUBLICIDADE LTDA. **Processo nº RR - 101422-97.2018.5.01.0401 da 1ª Região**, RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA, Advogado: Dr. FELIPE PINHEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. ROBSON LUIS MONTEIRO RONDELLI, Advogado: Dr. VALDENIR DOS SANTOS VANDERLEI, RECORRIDO: ESTALEIRO BRASFELS LTDA, Advogada: Dra. SORAIA GHASSAN SALEH, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. BRUNO ROBERTO VOSGERAU, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão:

à unanimidade, reconhecer que o tema "responsabilidade civil do empregador - danos materiais - pensão mensal vitalícia paga em parcela única - utilização da metodologia do valor presente" oferece transcendência e, em relação a esse tema, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento da pensão antecipada em parcela única seja apurado conforme a metodologia do valor presente, observados os parâmetros definidos na fundamentação, o valor mínimo de R\$ 63.615,67, em virtude da vedação à reformatio in pejus, e a incidência apenas sobre as parcelas vincendas. **Processo nº RR - 1002137-81.2017.5.02.0382 da 2ª Região**, Recorrente(s): ISAIAS DAMIAO BARBOSA, Advogada: Dra. FERNANDA GIMENEZ CIRIACO, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. MARIA APARECIDA PELLEGRINA, Advogado: Dr. FÁBIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, no recurso de revista: (b.1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "diferenças salariais"; e (b.2) reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "índice de correção monetária e taxa de juros", e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar a observância da decisão vinculante proferida na ADC nº 58, bem como da nova redação conferida aos arts. 389 e 406 do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024, o que resulta na aplicação: (I) do IPCA-E, na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (II) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, da taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; (III) do IPCA, a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), e da "taxa legal" de juros, que corresponderá ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. **Processo nº RR - 11165-19.2017.5.15.0030 da 15ª Região**, Recorrente(s): BRUNO RICARDO PEREIRA MACHADO, Advogada: Dra. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. VIDAL RIBEIRO PONÇANO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer que o tema "horas extraordinárias - bancário - repercussões nos sábados - previsão em norma coletiva - não incidência da Súmula nº 113 do TST" oferece transcendência e, em relação a esse tema, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 113 do TST, por má aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de repercussão das horas extraordinárias nos sábados, em razão de previsão em norma coletiva. Custas processuais inalteradas. **Processo nº RRag - 11599-70.2017.5.03.0182 da 3ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE, SONIA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO, Advogado: Dr. GUILHERME ALVIM AYRES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da autora quanto ao tema "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988", por afronta ao art. 384 da CLT e, em relação ao tema "INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT", por contrariedade à OJ/SbDI-1/TST 355, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de 15 (quinze) minutos diários, como extras, decorrentes da não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, nos dias de efetivo sobrelabor, com os devidos reflexos, e condenar a ré ao pagamento das horas subtraídas do intervalo interjornadas como horas extras e incidências reflexas, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença; e II - conhecer dos recursos de revista da autora e da ré quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS

TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", respectivamente por violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 5º, II, da CR e, no mérito, dar-lhes parcial provimento a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: 1) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); 2) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; 3) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. **Processo nº RRAg - 11112-80.2017.5.15.0113 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, Agravado(s) e Recorrente(s): BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Agravado(s) e Recorrido(s): DATALINK LTDA., Advogado: Dr. CASSIANO SILVA D ANGELO BRAZ, JESSICA LUANA PASCHOALIN, Advogado: Dr. FREDERICO DE PAULA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público e determinar a sua exclusão do polo passivo. **Processo nº RRAg - 953-05.2018.5.17.0011 da 17ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. MANUELLA ALVARELLOS PIUMBINI, Advogado: Dr. MANOELA CARDOSO DE ALMEIDA JORGE, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): GERALDO UMBERTO PIGNATON, Advogado: Dr. PHILIPÍ CARLOS TESCH BUZAN, Advogada: Dra. RAIANE SILVA ROSSETTI MACHADO, Advogado: Dr. RENATO JUNQUEIRA CARVALHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento de horas extras a partir da 8ª diária, acrescidas do adicional legal (ou convencional mais vantajoso), com os reflexos legais e postulados, observado o divisor 180, conforme se apurar em liquidação de sentença. Eleve-se o valor da condenação em 70.000, 00, para fins processuais. Observação 1: o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal quanto o afastamento da validade da norma coletiva que previu jornada 4x4 em turnos ininterruptos, superior a 8h diárias. **Processo nº RRAg - 20720-07.2017.5.04.0664 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. NEWTON DORNELES SARATT, Advogado: Dr. RODRIGO VARGAS MOTA, Agravado(s) e Recorrido(s): ADILSON ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de honorários assistenciais ou sucumbenciais. **Processo nº RRAg - 11180-30.2016.5.15.0092 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, Advogado: Dr. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. EVANDRO MARDULA, Advogado: Dr. ROSANO DE CAMARGO, CLARO NXT

TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. CASSIO MESQUITA BARROS JR., ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., Advogado: Dr. ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN, FELINTO ABEL DE ARAUJO NETO, Advogada: Dra. CLÁUDIA VENTOSA CHAVES, Advogado: Dr. FÁBIO FAZANI, TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. SAAD APARECIDO DA SILVA, Advogado: Dr. ARTHUR BISCUOLA NETO, Advogado: Dr. FABIO RIVELLI, Advogado: Dr. SAAD APARECIDO DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo nº RRAg - 1270-76.2017.5.09.0652 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): NELSON FERREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. CLÁUDIA SUSANA HANEL, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. FÁBIO FREITAS MINARDI, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I) homologar a desistência do recurso do banco reclamado, nos termos do art. 998 do CPC; II) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do empregado; e III) não conhecer do recurso de revista do empregado. **Processo nº ARR - 167-12.2012.5.01.0012 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL, Advogado: Dr. ANDRÉ PORTO ROMERO, Agravante(s) e Recorrido(s): PEDRO CÉLIO DE CARVALHO, Advogado: Dr. JOSÉ ANTONIO VIANNA LIMA, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.", suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator, no sentido de: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do autor; e II - não conhecer do recurso de revista da ré. **Processo nº RRAg - 1000047-39.2021.5.02.0066 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA ELOIZA DOS SANTOS, Advogado: Dr. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO, Advogado: Dr. FRANCINE DA COSTA, DATALINK LTDA., Advogado: Dr. CASSIANO SILVA D ANGELO BRAZ, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e a reatuação do feito. SOBRESTADO O RECURSO DE REVISTA. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº RRAg - 687-15.2018.5.12.0057 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BISMARCOS FERRARI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. MARINA D'AMICO PEDRIALI, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - juros de mora - débitos trabalhistas," por violação art. 5º, XXII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação para fins de correção dos débitos trabalhistas: i) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); ii) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; iii) a partir de

30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406; d) reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "benefício da gratuidade de justiça - comprovação de insuficiência de recursos por simples declaração", por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o benefício da gratuidade de justiça à parte reclamante. Como consequência da concessão do benefício da justiça gratuita à parte reclamante, nos termos da decisão vinculante proferida na ADI 5766, determina-se a suspensão da exigibilidade, por 2 (dois) anos, das obrigações decorrentes da condenação em honorários sucumbenciais até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita. Findo o prazo de 2 (dois) anos, extinguem-se tais obrigações. Custas processuais inalteradas. **Processo nº EDCiv-Ag-RR - 11904-24.2015.5.18.0015 da 18ª Região**, EMBARGANTE: VIBRA ENERGIA S.A, Advogado: Dr. JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, EMBARGADO: CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: chamar o feito à ordem para o fim de: 1- Tornar sem efeito o julgamento ocorrido na 5ª Sessão Extraordinária Virtual; 2- Retificar a classe processual para Ag-RR e 3- Determinar o retorno dos autos ao gabinete do ex.mo relator, para que nova decisão seja proferida nos moldes do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 85.028 GOIÁS. **Processo nº AIRR - 11880-79.2017.5.15.0024 da 15ª Região**, Agravante(s): GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. MAURICIO JOSÉ GUILHERME FROES GUIDI C. GIUBILEI, Agravado(s): CARLOS ALEXANDRE CORREA, Advogada: Dra. NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: Chamar o feito à ordem para: I - Tornar sem efeito o julgamento ocorrido na 34ª Sessão Ordinária Virtual, tendo em vista o impedimento declarado pelo Ex.mo Desembargador convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza; II - Determinar a reinclusão do feito em nova pauta de julgamento, observando-se o referido impedimento. **Processo nº RR - 1983-85.2015.5.12.0022 da 12ª Região**, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA, Advogada: Dra. CLÁUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO, Recorrido(s): EDSON LUIZ AFFONSO, Advogado: Dr. MARLON PACHECO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "diferenças de complemento da RMNR", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na seção em que foram julgados improcedentes os pedidos, formulados na inicial, de diferenças a título de "Complemento da RMNR" e de respectivos reflexos e obrigações referentes a tais diferenças. Invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais pela parte autora, no importe de R\$ 640,00, calculadas sobre o valor dado à causa. Isenta do pagamento, pois lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita. **Processo nº AIRR - 1001186-55.2022.5.02.0045 da 2ª Região**, AGRAVANTE: MARCOS SATOSHI ICHIDA, Advogado: Dr. ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, AGRAVADO: MARIANA DE OLIVEIRA SPIGHEL, Advogado: Dr. BRUNO SIQUEIRA SIMABUKURO, Advogado: Dr. RAIMUNDO VICENTE SOUSA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo nº RR - 287-27.2023.5.14.0006 da 14ª Região**, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. SÉRGIO CARNEIRO ROSI, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DE RO., Advogado: Dr. ELTON JOSÉ ASSIS, Advogado: Dr. GABRIELA DE

FIGUEIREDO FERRERIA, Advogado: Dr. TIAGO STAUDT WAGNER, Relator: Ex.mo Ministro Eyandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer que o tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. DEVER DE VERIFICAÇÃO PELO MAGISTRADO. ART. 5º, II E § 2º, DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019" oferece transcendência jurídica e, em relação a esse tema, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame do mencionado recurso, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. TIAGO STAUDT WAGNER falou pela parte SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DE RO.. **Processo nº RRAg - 2680-68.2017.5.12.0012 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. GISELLE DAUSSEN CAPELA, Advogada: Dra. PAULA VERÔNICA PEREIRA, Advogado: Dr. MARCELO SALVI, Agravado(s) e Recorrente(s): OSVALDO SCHIPANSKI, Advogado: Dr. ROQUE FORNER, Advogado: Dr. JOELSO DE FARIAS RODRIGUES, Advogado: Dr. DIOGO ADERBAL SIMIONI DOS SANTOS, Advogado: Dr. GABRIEL CAMARGO NOGUEZ, Advogado: Dr. FABRICIO CAETANO WILLUWEIT DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista da parte autora, apenas quanto aos temas "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - EXERCÍCIO POR NOVE ANOS E CINCO MESES - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO, SEM JUSTO MOTIVO - ALTERAÇÃO PURAMENTE OBSTATIVA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO - ESTABILIDADE FINANCEIRA - DECURSO DOS NECESSÁRIOS DEZ ANOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 13.467 DE 2017 - DIREITO ADQUIRIDO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 372, I, DO TST" e "DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS - TEMA REPETITIVO Nº 9 - CONTRATO EM CURSO", respectivamente, por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST e violação ao artigo 927 do Código Civil, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer o direito do autor à incorporação das funções e determinar que na apuração do valor a ser incorporado a título de gratificação de função seja observada a média atualizada das funções desempenhadas no período considerado para a incorporação, com os devidos reflexos e observado o limite imposto à inicial, tudo a ser delimitado em sede de liquidação, e PROVIMENTO PARCIAL para determinar que, observada a modulação de efeitos expressa no julgamento do IRR-10169-57.2013.5.05.0024, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, integre o cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, em relação às parcelas exigíveis a partir de 20/03/2023. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. Observação 1: a Dra. SAYURI CEZAR, patrona da parte OSVALDO SCHIPANSKI, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº RR - 1002295-94.2017.5.02.0202 da 2ª Região**, RECORRENTE: FERNANDA ANTONIA SPIDALIERI, Advogada: Dra. CARLA TERESA MARTINS ROMAR, RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Eyandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. KELLY DE AMORIM CAMPOS, patrona da parte FERNANDA ANTONIA SPIDALIERI, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº RR - 10455-60.2016.5.03.0129 da 3ª Região**, Recorrente(s): PASQUALINA DONIZETI CARDOSO SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA, Advogado: Dr. ELIABE AUGUSTO PEREIRA, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE EXTREMA, Advogado: Dr. JOÃO LUIZ LOPES, RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO

DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. MURILO RUBENS DA SILVA, Advogado: Dr. SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República e 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador, fixar a responsabilidade solidária do tomador de serviços com a parte prestadora de serviços, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, que deixou de aplicar a responsabilidade objetiva do empregador em atividade de risco, como a dos autos, a fim de fixar o montante da indenização por danos morais e materiais decorrentes, como entender de direito. Observação 1: o Dr. SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR falou pela parte RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA, patrono da parte PASQUALINA DONIZETI CARDOSO SILVA E OUTROS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº RR - 704-10.2018.5.06.0351 da 6ª Região**, Recorrente(s): JOSE EDSON VIEIRA DE ASSIS, Advogado: Dr. SAMUEL DE JESUS BARBOSA, Recorrido(s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, Advogado: Dr. FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer que o tema "verbas decorrente do reconhecimento de vínculo empregatício" oferece transcendência e, em relação a esse tema, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a limitação temporal determinada pelo TRT, e manter a condenação da reclamada ao pagamento dos salários e do vale refeição, com as repercussões, no período de 15/05/2014 a 11/01/2018, tudo conforme o decidido na RT nº. 0010031-18.2014.5.06.0351. **Processo nº RR - 1651-96.2013.5.15.0025 da 15ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. CLARISSE DE SOUZA ROZALES, Recorrido(s): SILVIO NORIAKI YAMAIA, Advogada: Dra. MARIA ALICE SILVA DE DEUS, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, XL c/c artigos 37, inciso II e 137, inciso II, 173, II e §§1º e 2º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a nulidade da dispensa e o direito à reintegração e seus consectários. Vencido o Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator, que conhecia e negava provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: a Dra. CLARISSE DE SOUZA ROZALES, patrona da parte COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte juntará voto vencido ao pé do acórdão. **Processo nº RR - 1465-63.2016.5.10.0007 da 10ª Região**, Recorrente(s): SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE E OUTRO, Advogado: Dr. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES, Advogado: Dr. MARILDA DE PAULA SILVEIRA, Advogado: Dr. JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS, Recorrido(s): MARIA AUXILIADORA MONTANDON DE MACEDO, Advogado: Dr. WALTER DE CASTRO COUTINHO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista, quanto ao tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para declarar a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, apenas no que se refere à alegada fraude na contratação da parte ré e a inexistência do vínculo de emprego, bem como das consequências daí advindas sobre a controvérsia de mérito, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, nesse particular, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas dos apelos. Observação 1: a Dra.

CAMILLA MONTEIRO BRASIL DE PAULA, patrona da parte SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo nº RRAg - 20406-68.2018.5.04.0812 da 4ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. ROBERTO PIERRI BERSCH, FRANCISCO CARLOS ROSA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. LÚCIO FERNANDES FURTADO, Advogado: Dr. DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI, Advogada: Dra. CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA, Advogado: Dr. PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA, Advogado: Dr. ANDRÉ LUIS SOARES ABREU, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista da ré; e IV) conhecer do recurso de revista do autor quanto aos temas "INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA" e "INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA", por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, (a) dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional noturno no cálculo das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada realizado em jornada noturna e (b) dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Custas acrescidas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ora acrescido à condenação. Observação 1: a Dra. JENNYFER CAROLINA FERREIRA FONSECA, patrona da parte FRANCISCO CARLOS ROSA DE ALMEIDA, esteve presente à sessão. **Processo nº RR - 1325-02.2019.5.09.0088 da 9ª Região**, Recorrente(s): DIAINE MARIA PARZIANELLO, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogado: Dr. NASSER AHMAD ALLAN, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI, Advogada: Dra. FABIULA MÜLLER KOENIG, Advogada: Dra. DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista, quanto aos temas "BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR SIMPLES DECLARAÇÃO - TEMA REPETITIVO Nº 21" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI Nº 5.766", por contrariedade à Súmula nº 463 do TST e violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, respectivamente, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: a) conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita; e b) determinar que, em relação à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da ré, seja observada tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.766/DF, no sentido de que sua efetiva responsabilização dependerá da comprovação, pelo credor, da modificação da capacidade econômica do devedor, no prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da decisão que a certificou, ressaltando-se, contudo, que não poderá decorrer da mera obtenção de créditos nesta ou em outras ações, conforme também decidido pela Excelsa Corte. Passado esse prazo, extingue-se a obrigação. Fica mantido o valor fixado à condenação. Observação 1: a Dra. JENNYFER CAROLINA FERREIRA FONSECA, patrona da parte DIAINE MARIA PARZIANELLO, esteve presente à sessão. **Processo nº RRAg - 20606-83.2015.5.04.0811 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ERVIN EGON KRAUSE BARRETO E OUTROS, Advogado: Dr. LÚCIO FERNANDES FURTADO, Advogado: Dr. DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI, Advogada: Dra. CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA, Advogado: Dr. PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA, Advogado: Dr. ANDRÉ LUIS SOARES ABREU,

Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. ROBERTO PIERRI BERSCH, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "juros e correção monetária - ADC nº 58", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da decisão vinculante proferida na ADC nº 58, bem como da nova redação conferida aos arts. 389 e 406 do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024, o que resulta na aplicação: (b.1) do IPCA-E, na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b.2) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, da taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; (b.3) do IPCA, a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), e da "taxa legal" de juros, que corresponderá ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do parágrafo 3º do artigo 406. **Processo nº Ag-RR - 20110-87.2016.5.04.0821 da 4ª Região**, Agravante(s): COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA., Advogado: Dr. FLÁVIO OBINO FILHO, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ALEGRETE, Advogado: Dr. VALDIR VAZ DE FREITAS, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. FLAVIO BARZONI MOURA falou pela parte COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA., por meio de videoconferência. **Processo nº EDCiv-Ag-AIRR - 583-93.2016.5.09.0245 da 9ª Região**, EMBARGANTE: DORIVAL INACIO DA ROSA, Advogada: Dra. EUZIRENE GOMES CORREIA, Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, EMBARGADO: STOCK TECH S.A. ARMAZENS GERAIS, Advogada: Dra. BIANCA COSTA ABAGGE, Advogado: Dr. EDUARDO PEREIRA TOMITAO, Advogado: Dr. LUIZ ANTONIO ABAGGE, Advogada: Dra. MARCIA MARTINS MIGUEL, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito os acolher para, sanando a omissão apontada, reapreciar o agravo interno interposto pela parte reclamante no tema "negativa de prestação jurisdicional"; (b) conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para proceder ao exame do agravo de instrumento; (c) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", e a reatuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em pauta. Observação 2: a Dra. SHIRLEI CRISTIANA DE ARAUJO, patrona da parte DORIVAL INACIO DA ROSA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº RRAg - 333-14.2014.5.15.0132 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA AMÉLIA DA SILVA, Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Agravado(s) e Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. CLARISSE DE SOUZA ROZALES, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 429 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias referentes aos minutos despendidos no deslocamento entre a portaria e o local de trabalho apenas nos períodos em que não houver norma coletiva dispondo acerca do tema, na forma da fundamentação, acrescidos dos reflexos já deferidos na instância ordinária, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. SHIRLEI CRISTIANA DE

ARAÚJO, patrona da parte MARIA AMÉLIA DA SILVA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº RRAg - 10485-42.2017.5.15.0092 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, Agravante(s) e Recorrido(s): SILMARA REGINA SBERCÍ VITALINO, Advogado: Dr. PAMELA VARGAS, Advogado: Dr. ROGÉRIO BERTOLINO LEMOS, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. FÁBIO RIVELLI, Advogada: Dra. GABRIELA MARTINO DE MEDEIROS, Advogado: Dr. FERNANDO TEIXEIRA ABDALA, Advogada: Dra. BRENDA RODRIGUES DA CRUZ, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Ré quanto ao tema "Diferença salarial. Piso salarial previsto em norma coletiva inferior ao piso estadual. Validade" por violação art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial previsto em lei estadual e reflexos, estabelecendo a observância do piso salarial previsto no instrumento coletivo da categoria; II - conhecer do recurso de revista da Ré, quanto ao adicional de periculosidade, por violação do art. 193 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade; e III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Índice aplicável aos débitos trabalhistas" por violação do art. 39 da Lei n.º 8.177/1991 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Observação 1: a Dra. GABRIELA MARTINO DE MEDEIROS, patrona da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo nº RR - 100065-08.2021.5.01.0036 da 1ª Região**, RECORRENTE: BANCO SAFRA S A, Advogado: Dr. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, Advogada: Dra. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, Advogada: Dra. GISELLE ESTEVES FLEURY, Advogado: Dr. LEONARDO SANTANA CALDAS, RECORRIDO: SORAYA TORRES FERREIRA DA CRUZ, Advogado: Dr. FERNANDO RIBEIRO COELHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política do tema "juros e correção monetária" e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 102, §2º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar a observância da decisão vinculante proferida na ADC no 58, bem como da nova redação conferida aos arts. 389 e 406 do Código Civil pela Lei no 14.905/2024, o que resulta na aplicação: (a) do IPCA-E, na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, da taxa SELIC (capitalização de forma simples), ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; (c) do IPCA, a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), e da "taxa legal" de juros, que corresponderá ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Observação 1: o Dr. ALLYSON RIBEIRO E SILVA, patrono

da parte BANCO SAFRA S A, esteve presente à sessão. **Processo nº RRAg - 1000995-26.2019.5.02.0009 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): VOTORANTIM CIMENTOS S.A., Advogado: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCELO MARIANO LEAO, Advogado: Dr. REINALDO ANTONIO VOLPIANI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento; e II - NÃO CONHECER do recurso de revista. Observação 1: o Dr. VINICIUS FRANCO DUARTE, patrono da parte VOTORANTIM CIMENTOS S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº RR - 269-67.2023.5.12.0036 da 12ª Região**, RECORRENTE: IGOR MAURICIO DA CUNHA, Advogado: Dr. FELIPE ESPINDOLA CARMONA, RECORRIDO: MATEUS SABINO ALVES DA SILVA SERVICOS, Advogado: Dr. VLADIMIR LOPES SARAIVA, IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., Advogado: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IFOOD. CONTRATO DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES POR INTERMÉDIO DE PLATAFORMA DIGITAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS PARTES RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. ", suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Relator, no sentido de reconhecer a transcendência jurídica e não conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "responsabilidade subsidiária - IFOOD. contrato de agenciamento e intermediação de restaurantes e estabelecimentos similares por intermédio de plataforma digital - relação mercantil entre as partes reclamadas. inexistência de terceirização". Observação 1: o Dr. VINICIUS FRANCO DUARTE, patrono da parte IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº RR - 897-90.2023.5.12.0057 da 12ª Região**, RECORRENTE: LUIS YERMEIKER MARCHAN MONTERO, Advogado: Dr. FELIPE ESPINDOLA CARMONA, RECORRIDO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., Advogado: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO, MATEUS SABINO ALVES DA SILVA SERVICOS, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO ENTRE OPERADORA LOGÍSTICA E PLATAFORMA DIGITAL (IFOOD). AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.", suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Relator, no sentido de reconhecer a transcendência jurídica e não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. VINICIUS FRANCO DUARTE, patrono da parte IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº RR - 130600-50.2008.5.01.0043 da 1ª Região**, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. MAURO DINIZ GARCIA ROSA, Recorrido(s): AUREA MENDES DE MORAES PORCELLO, Advogado: Dr. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS, Advogado: Dr. DIRCEU FERNANDES DA FONSECA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. DIRCEU FERNANDES DA FONSECA, patrono da parte AUREA MENDES DE MORAES PORCELLO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº Ag-EDCiv-RRAg - 130-08.2012.5.05.0033 da 5ª Região**,

Agravante(s): ROMIL NAZARENO DA SILVEIRA JUNIOR, Advogado: Dr. EMERSON LOPES DOS SANTOS, Agravado(s): NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, Advogado: Dr. HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo nº RR - 246700-32.2006.5.01.0246 da 1ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS, Advogado: Dr. DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO, Advogado: Dr. CLÉBER VENDITTI DA SILVA, Recorrido(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA, ESPÓLIO de OSWALDO JOSE DE BRITO, Advogado: Dr. IGOR MACHADO DE MELLO FAIA, NEUZA AMORIM DE FIGUEIREDO E OUTROS, Advogada: Dra. MARIANA DE BARROS PAULON, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por maioria, (c) reconhecer que o tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" oferece transcendência e, em relação a esse tema, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a omissão quanto à análise dos elementos de provas invocados pela reclamada em embargos de declaração que, segundo sua tese, demonstram que os "reajustes espontâneos" também decorrem da aplicação de diferenças inflacionárias, autorizando, assim, a dedução consignada no título executivo judicial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine os embargos de declaração sob tal perspectiva, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas. Vencido o Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação 1: o Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão juntará voto vencido ao pé do acórdão. Observação 2: o Dr. GABRIEL ALVES DE LUCENA, patrono da parte FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS, esteve presente à sessão. Observação 3: o Dr. PEDRO FAINI WIGG, patrono da parte NEUZA AMORIM DE FIGUEIREDO E OUTROS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº RR - 11358-87.2023.5.15.0009 da 15ª Região**, RECORRENTE: LUIS CARLOS FABRÍCIO, Advogada: Dra. THAIS ARAUJO ROCHA PIERROTTI, RECORRIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, Advogado: Dr. GERALDO BARALDI JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Relator, retirar o processo de pauta para reexame. Observação 1: a Dra. SAMANTHA SALVADOR VIDAL falou pela parte VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, por meio de videoconferência. **Processo nº RR - 227-50.2017.5.05.0027 da 5ª Região**, Recorrente(s): WASHINGTON DE JESUS LIMA, Advogada: Dra. ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE, Advogado: Dr. JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES, Advogada: Dra. JULIANA CAZE MOREIRA, Advogado: Dr. LUANA MARQUES PEREIRA, Recorrido(s): BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. IRIS LIMA LOPES RIBEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 93, IX, da CR e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se manifeste acerca da questão da dispensa sob o enfoque de conduta discriminatória e antissindical. Observação 1: a Dra. CAROLINA FREIRE NASCIMENTO, patrona da parte WASHINGTON DE JESUS LIMA, esteve presente à sessão. **Processo nº RRAg - 1373-98.2014.5.05.0038 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): JORGE LUIS PINA LINS, Advogado: Dr. NEI VIANA COSTA PINTO, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. JOSÉ MELCHIADES

COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. MARCELA PEIXOTO FRANÇA PEREIRA, Advogada: Dra. RENATA PROTÁSIO DE SOUZA, Advogada: Dra. NINA ROSA DE SOUZA AQUINO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator, retirar o processo de pauta, e determinar a sua suspensão, devendo os autos permanecer na Secretaria da 7ª Turma até a conclusão do julgamento do IRR Tema 290 (IncJulgRREmbRep-0000298-63.2023.5.09.0663). Observação 1: a Dra. CAROLINA FREIRE NASCIMENTO, patrona da parte JORGE LUIS PINA LINS, esteve presente à sessão. **Processo nº RRAg - 106-57.2016.5.05.0641 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB, Advogado: Dr. FABIANO NUNES DE LIRA, Advogado: Dr. ARDSON SOARES JÚNIOR, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS MINERADORES DE BRUMADO E MICRO REGIAO, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogado: Dr. PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE, Advogado: Dr. JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES, Advogado: Dr. DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA, Advogada: Dra. JULIANA CAZE MOREIRA, Advogado: Dr. DOUGLAS MOTA OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação do artigo 58, §2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere até o dia 10/11/2017, data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Observação 1: a Dra. CAROLINA FREIRE NASCIMENTO, patrona da parte SINDICATO DOS MINERADORES DE BRUMADO E MICRO REGIAO, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. ELIZANGERA REGO NASCIMENTO, patrona da parte INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº RRAg - 100690-41.2017.5.01.0017 da 1ª Região**, AGRAVANTE: TEADIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS, Advogado: Dr. RICARDO JOSE LEITE DE SOUSA, AGRAVADO: MARIA LUCIA DA SILVA SIMOES, Advogada: Dra. JULIANA COSTA E SILVA, Advogado: Dr. LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE, Advogada: Dra. MARIANA ATALA TESTONI, HALLISON DA SILVA SIMOES, Advogada: Dra. JULIANA COSTA E SILVA, Advogado: Dr. LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE, Advogada: Dra. MARIANA ATALA TESTONI, ASBERIT LTDA, Advogada: Dra. ALESSANDRA MARIA CARNEIRO DE MIRANDA FAGUNDES, Advogado: Dr. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO, Advogada: Dra. BEATRIZ MEDINA MAIA NOVAES DE CASTRO, Advogado: Dr. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR, Advogado: Dr. DANILO DOS SANTOS LIMA XAVIER, Advogado: Dr. DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA, Advogado: Dr. FABIANO VERONESI DE ALMEIDA, Advogado: Dr. GUSTAVO MEDINA MAIA REZENDE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. JULIANA GASPAS MEDINA MAIA, Advogado: Dr. LEANDRO MEDINA MAIA REZENDE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. LUIZ OTAVIO MEDINA MAIA, Advogada: Dra. PRISCILA MAFFEI MEDINA MAIA, Advogado: Dr. RICARDO JOSE LEITE DE SOUSA, Advogada: Dra. TAMIRES RASTOLDO FERNANDES MENDES, Advogado: Dr. VICTOR MEDEIROS DA FONSECA, RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA SIMOES, HALLISON DA SILVA SIMOES, TEADIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RECORRIDO: MARIA LUCIA DA SILVA SIMOES, HALLISON DA SILVA SIMOES, TEADIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ASBERIT LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade: I - NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento da ré; e II - DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento da parte autora para determinar o processamento do seu recurso de revista apenas quanto ao tema "VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM RICOCHETE - MAJORAÇÃO - FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DA EXPOSIÇÃO

AO AMIANTO AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO - MÉTODO BIFÁSICO". SOBRESTADO O JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. SOBRESTADO O JULGAMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. Observação 2: a Dra. CAROLINA FREIRE NASCIMENTO, patrona da parte MARIA LUCIA DA SILVA SIMOES, esteve presente à sessão. Observação 3: o Dr. RICARDO JOSE LEITE DE SOUSA, patrono da parte TEADIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº RR - 1384-19.2011.5.04.0020 da 4ª Região**, Recorrente e Recorrido: ELSA DUTRA DE MELLO, Advogado: Dr. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. DANTE ROSSI, Advogada: Dra. MONICA CANELLAS ROSSI, Advogado: Dr. BENÔNI CANELLAS ROSSI, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que reexamine os referidos embargos de declaração e se pronuncie a respeito POLÍTICA DE AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO instituída no regulamento interno da empresa. Ficam prejudicados os demais temas do recurso de revista interposto pela parte reclamante bem como o recurso de revista interposto pela parte reclamada. Observação 1: a Dra. CAROLINA FREIRE NASCIMENTO, patrona da parte ELSA DUTRA DE MELLO, esteve presente à sessão. **Processo nº RR - 304800-18.1999.5.02.0045 da 2ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI, Advogada: Dra. KARINE LOUREIRO, Advogada: Dra. MÔNICA CERQUEIRA LOPES, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP, Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA, Advogado: Dr. SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer que o tema "negativa de prestação jurisdicional" oferece transcendência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que analise os embargos de declaração interpostos pela parte reclamada e profira nova decisão, manifestando-se expressamente sobre as alegações de que as parcelas auxílio alimentação, PLR e abono não teriam natureza salarial e de que a norma coletiva que as instituiu teria previsto o seu pagamento apenas aos empregados da ativa. Fica prejudicado o exame dos demais temas do agravo de instrumento e do recurso de revista interpostos pela parte reclamada. Observação 1: a Dra. MÔNICA CERQUEIRA LOPES, patrona da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo nº RR - 109300-80.2009.5.17.0001 da 17ª Região**, Recorrente(s): FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS, Advogado: Dr. SANDRO VIEIRA DE MORAES, Recorrido(s): PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA., Advogado: Dr. BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. ROGÉRIO FERREIRA BORGES, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer que o tema "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PERCEBIDOS PELO SINDICATO-AUTOR. PEDIDO INCIDENTAL DE HABILITAÇÃO DO ADVOGADO PARA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS AUTOS" oferece transcendência e, em relação a esse tema, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a

competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido incidental de habilitação formulado pelo advogado, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do agravo de petição, como entender de direito. Observação 1: o Dr. SANDRO VIEIRA DE MORAES, patrono da parte FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº ARR - 10075-18.2012.5.15.0105 da 15ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA, Advogado: Dr. DIEGO MARTIGNONI, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): GERALDO DEFALCO, Advogada: Dra. RAQUEL SILVA STURMHOEBEL, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogada: Dra. LÚCIA PORTO NORONHA, Advogado: Dr. DINO ARAÚJO DE ANDRADE, Advogada: Dra. ANA PAULA GRASSI ZUINI, Advogado: Dr. LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela parte reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e b) reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamante, em que se abordou o tema "prescrição - diferenças salariais - vantagens pessoais - descumprimento de norma regulamentar empresarial. inaplicabilidade da súmula nº 294 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a incidência da prescrição parcial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela parte reclamante quanto ao mérito do pedido de diferenças decorrentes do recálculo das vantagens pessoais, como entender de direito; c) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela parte reclamante quanto a serem, ou não, devidas diferenças salariais decorrentes das "vantagens pessoais"; e d) reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamada, em que se abordou o tema "correção monetária - momento de incidência", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Custas processuais inalteradas. **Processo nº RR - 1000858-30.2023.5.02.0712 da 2ª Região**, RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, Advogada: Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, RECORRIDO: VERONICA VANIA SUHADOLNIK, Advogada: Dra. ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS, Advogada: Dra. RAQUEL SILVA STURMHOEBEL, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista, por violação do artigo 188 do CPC, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a deserção atribuída ao recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. Observação 1: a Dra. TAIS SILVA SOUZA, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. JOSEFA RAFAELA OLIVEIRA COSTA, patrona da parte VERONICA VANIA SUHADOLNIK, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº RRAg - 1000743-51.2021.5.02.0462 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. JULIANA DIAS, Advogado: Dr. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ELAIR TOLOMEI CAVACA, Advogado: Dr. RICARDO DOS ANJOS RAMOS, Advogada: Dra. MARIANA DOS ANJOS RAMOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: i) conhecer e desprover o agravo de instrumento da Autora; ii) conhecer e desprover o agravo de instrumento do Réu; iii) conhecer do recurso de

revista da Autora, no tema "indenização por danos patrimoniais. manutenção do plano de saúde e reembolso de despesas médicas", por violação dos artigos 949 e 950 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Réu à manutenção do plano de saúde e ao reembolso/pagamento das despesas médicas vencidas e vincendas, a serem apuradas em liquidação; iv) conhecer do recurso de revista da autora no tema "estabilidade pré-aposentadoria. previsão em norma coletiva. dispensa ocorrida a 1 mês e 23 dias da aquisição do direito. caráter obstativo", por violação do art. 129 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Réu ao pagamento de indenização substitutiva referente à estabilidade provisória, observado o limite do pedido e conforme a se apurar em liquidação de sentença; v) conhecer do recurso de revista da autora no tema "limitação dos valores indicados na exordial. impossibilidade. mera estimativa", por violação do art. 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação da condenação aos valores apontados na petição inicial, os quais devem ser considerados como mera estimativa em sede de liquidação de sentença; e vi) conhecer do recurso de revista da Autora no tema "índice de correção monetária e juros da mora", por má-aplicação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. . Observação 1: a Dra. TAIS SILVA SOUZA, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. GUSTAVO CRISTOFOLI falou pela parte ELAIR TOLOMEI CAVACA, por meio de videoconferência. **Processo nº RRAg - 1000232-90.2018.5.02.0710 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): EDGAR MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. BRUNO DE ARAÚJO LEITE, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): GOL LINHAS AEREAS S.A., Advogado: Dr. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do autor quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da CRFB, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda nova decisão aos embargos declaratórios opostos pelo autor, consignando expressamente o percentual de perda da capacidade laborativa e limitações apontadas no laudo produzido nesta reclamação trabalhista, como requerido pela parte. Prejudicado o exame dos demais temas do agravo de instrumento do autor; e II - julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da ré. Observação 1: a Dra. TAIS SILVA SOUZA, patrona da parte GOL LINHAS AEREAS S.A., esteve presente à sessão. **Processo nº RRAg - 10331-11.2016.5.15.0043 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): GERSON DIONISIO, Advogada: Dra. BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO, Agravado(s) e Recorrido(s): ROBERT BOSCH LTDA., Advogado: Dr. MARCELO GALVÃO DE MOURA, Advogado: Dr. LUIZ VICENTE DE CARVALHO, SCHWALBE LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. WELTON VICENTE ATAURI, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO falou pela parte GERSON DIONISIO, por meio de videoconferência. **Processo nº Ag-RRAg - 1099-65.2017.5.12.0061 da 12ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. RAUBER

SCHLICKMANN MICHELS, Advogado: Dr. FREDIANI BARTEL, Agravado(s): CARIN BUDAG KUCHENBECKER, Advogado: Dr. RÉGIS ELENO FONTANA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão quanto ao tema "DA JORNADA EXCEDENTE À OITAVA (8ª) DIÁRIA" (matéria não examinada na decisão monocrática), suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Relator, no sentido de: (a) conhecer do agravo interno interposto pela parte reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o recurso de revista interposto pela parte reclamante; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamante. Observação 1: a Dra. GESILDA DE MORAES DE LACERDA RAMALHO falou pela parte CARIN BUDAG KUCHENBECKER. **Processo nº Ag-RRAg - 1088-19.2017.5.12.0002 da 12ª Região**, Agravante(s): MARA VERGINIA LUCIA BOSINI FREITAG, Advogado: Dr. RÉGIS ELENO FONTANA, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS, Advogado: Dr. FREDIANI BARTEL, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. Observação 1: a Dra. GESILDA DE MORAES DE LACERDA RAMALHO, patrona da parte MARA VERGINIA LUCIA BOSINI FREITAG, esteve presente à sessão. **Processo nº Ag-RRAg - 12620-89.2015.5.15.0094 da 15ª Região**, Agravante(s): ELIANE MARIA LEGASPE SANTOS, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. DÉBORA RAMOS LARSEN, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: após o voto-vista do Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, por unanimidade, conhecer e prover o agravo da Autora, para negar provimento ao recurso de revista do banco. Observação 1: o Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão juntará voto convergente. Observação 2: determinada a publicação pela SECOM. Observação 3: a Dra. IARA NEVES, patrona da parte ELIANE MARIA LEGASPE SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo nº RR - 472-44.2020.5.08.0004 da 8ª Região**, Recorrente(s): M.P.Q.S.P., Advogada: Dra. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO, Recorrido(s): B.S.S., Advogado: Dr. LEONARDO RAMOS GONÇALVES, Advogado: Dr. FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR, Advogada: Dra. SABRINA GOMES SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se manifeste quanto às questões veiculadas nos embargos de declaração, principalmente em relação aos documentos juntados aos autos. Prejudicada a análise do tema "dispensa discriminatória", em razão do provimento no tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Observação 1: a Dra. IARA NEVES, patrona da parte M.P.Q.S.P., esteve presente à sessão. **Processo nº RR - 373-66.2022.5.05.0011 da 5ª Região**, RECORRENTE: SINDICATO DOS BANCARIOS DA BAHIA, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. JOSE LINHARES PRADO NETO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer aos ocupantes da função de caixa bancário o direito à fruição do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados e que a inobservância desse intervalo implica a necessidade de pagamento de horas extraordinárias, acrescidas do adicional, e reflexos, os quais devem ser apurados em liquidação. Custas processuais atribuídas à parte reclamada, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00, ora arbitrado à condenação. Honorários advocatícios sucumbenciais no importe

de 15% sobre o valor atualizado da causa. Observação 1: a Dra. IARA NEVES, patrona da parte SINDICATO DOS BANCARIOS DA BAHIA, esteve presente à sessão. **Processo nº RR - 1544900-74.2006.5.09.0012 da 9ª Região**, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. MARISSOL JESUS FILLA, Recorrido(s): DARCI PINHEIRO, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO falou pela parte BANCO BRADESCO S.A.. Observação 2: a Dra. ANA CAROLINE FARIAS GOMES, patrona da parte DARCI PINHEIRO, esteve presente à sessão. **Processo nº RRAg - 1000978-03.2016.5.02.0071 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): CARLOS RENATO VIANNA NUNES, Advogado: Dr. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, Agravante(s) e Recorrido(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Dra. ANA MARIA FLORESTA LIMA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. FÁBIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor quanto ao tema "honorários periciais", por má aplicação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação do reclamante ao pagamento de honorários periciais, responsabilizando a União pelo respectivo pagamento, na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT. Observação 1: a Dra. TAIS SILVA SOUZA, patrona da parte HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, esteve presente à sessão. **Processo nº RRAg - 1000239-91.2024.5.02.0445 da 2ª Região**, AGRAVANTE: JULIANA SILVA SANTOS DAS NEVES, Advogado: Dr. RICARDO PALMEJANI, AGRAVADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, Advogada: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE, RECORRENTE: JULIANA SILVA SANTOS DAS NEVES, Advogado: Dr. RICARDO PALMEJANI, RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, Advogada: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, a) reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 253 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da não concessão do intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, e reflexos, a serem apurados em liquidação de sentença; e (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento. Em consequência do provimento do recurso de revista, com a reversão da procedência do pedido, afasto a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo nº RRAg - 100332-64.2021.5.01.0008 da 1ª Região**, AGRAVANTE: JOAO PEDRO DA SILVA ROSA, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, Advogado: Dr. FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, Advogado: Dr. LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, RECORRENTE: JOAO PEDRO DA SILVA ROSA, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, Advogado: Dr. FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, Advogado: Dr. LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência do tema "Demissão sem justa causa. Nulidade. Programa "#NÃODEMITA". Pandemia da COVID 19", conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5o, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da dispensa, afastar a determinação de reintegração da parte reclamante, bem como a indenização arbitrada a título de danos morais, julgando totalmente improcedente o pedido. Tendo em vista a total improcedência do pedido, inverte-se o ônus da sucumbência e condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte

reclamada, à razão de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 791-A da CLT, determinando a suspensão da exigibilidade, por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita. Findo o prazo de 2 (dois) anos, extinguem-se tais obrigações. Custas processuais pela parte reclamante, que é isenta, porquanto beneficiária da justiça gratuita. Fica prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela parte reclamante. Observação 1: o Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão registrou ressalva de fundamentação quanto ao fato do empregador não estar vinculado à necessidade de motivação dispensa no período fixado. **Processo nº RRAg - 100334-34.2021.5.01.0008 da 1ª Região**, AGRAVANTE: JOAO PEDRO DA SILVA ROSA, Advogada: Dra. ANA PAULA MOREIRA FRANCO, Advogado: Dr. ANDRE HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. CAIO GAUDIO ABREU, Advogada: Dra. CHRISTIANE DAMASCO DE CASTRO, Advogada: Dra. CLAUDIA DE CARVALHO MONASSA, Advogado: Dr. HENRIQUE LOPES DE SOUZA, Advogado: Dr. JOSE CARLOS DA COSTA FERREIRA, Advogada: Dra. LARISSA SANTOS DA SILVA MACHADO, Advogada: Dra. MANUELA MARTINS DE SOUSA, Advogado: Dr. MARCELO LUIS PACHECO COUTINHO, Advogado: Dr. MARCIO LOPES CORDERO, Advogado: Dr. MARCUS VARAO MONTEIRO, Advogada: Dra. MONICA ALEXANDRE SANTOS, Advogada: Dra. NATALIA MIRANDA DE MACEDO, Advogada: Dra. NATALIA XIMENES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. RAPHAEL CLAUDINO RIBEIRO, Advogada: Dra. RITA DE CASSIA SANTANNA CORTEZ, Advogado: Dr. ROMULO DA CONCEICAO NOGUEIRA, Advogada: Dra. VIVIAN TEIXEIRA MONASTERIO, AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, Advogado: Dr. FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, Advogado: Dr. LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, Advogado: Dr. FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, Advogado: Dr. LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, RECORRIDO: JOAO PEDRO DA SILVA ROSA, Advogada: Dra. ANA PAULA MOREIRA FRANCO, Advogado: Dr. ANDRE HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. CAIO GAUDIO ABREU, Advogada: Dra. CHRISTIANE DAMASCO DE CASTRO, Advogada: Dra. CLAUDIA DE CARVALHO MONASSA, Advogado: Dr. HENRIQUE LOPES DE SOUZA, Advogado: Dr. JOSE CARLOS DA COSTA FERREIRA, Advogada: Dra. LARISSA SANTOS DA SILVA MACHADO, Advogada: Dra. MANUELA MARTINS DE SOUSA, Advogado: Dr. MARCELO LUIS PACHECO COUTINHO, Advogado: Dr. MARCIO LOPES CORDERO, Advogado: Dr. MARCUS VARAO MONTEIRO, Advogada: Dra. MONICA ALEXANDRE SANTOS, Advogada: Dra. NATALIA MIRANDA DE MACEDO, Advogada: Dra. NATALIA XIMENES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. RAPHAEL CLAUDINO RIBEIRO, Advogada: Dra. RITA DE CASSIA SANTANNA CORTEZ, Advogado: Dr. ROMULO DA CONCEICAO NOGUEIRA, Advogada: Dra. VIVIAN TEIXEIRA MONASTERIO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência do tema "Demissão sem justa causa. Nulidade. Programa "#NÃODEMITA". Pandemia da COVID 19", conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5o, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da dispensa, afastar a determinação de reintegração da parte reclamante, bem como a indenização arbitrada a título de danos morais, julgando totalmente improcedente o pedido. Tendo em vista a total improcedência do pedido, inverte-se o ônus da sucumbência e condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte reclamada, à razão de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 791-A da CLT, determinando a suspensão da exigibilidade, por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita.

Findo o prazo de 2 (dois) anos, extinguem-se tais obrigações. Custas processuais pela parte reclamante, que é isenta, porquanto beneficiária da justiça gratuita. Fica prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela parte reclamante. Observação 1: o Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão registrou ressalva de fundamentação quanto ao fato do empregador não estar vinculado à necessidade de motivação dispensa no período fixado. **Processo nº Ag-RRAg - 1013-46.2018.5.09.0028 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. TOBIAS DE MACEDO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos agravos internos. Observação 1: o Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo nº RR - 10170-80.2015.5.03.0136 da 3ª Região**, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. ADRIANA GONÇALVES FURTADO, Advogado: Dr. JAIRDES CARVALHO GARCIA, Recorrido(s): IZABELA VILAS BOAS ANDREOTTI RICALDONI, Advogado: Dr. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA, Advogada: Dra. MARIANA RIBEIRO OLIVEIRA BRAGA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste quanto às questões veiculadas nos embargos de declaração, no que diz respeito à adesão da parte reclamante a ESU/2008. Prejudicada a análise dos demais temas do agravo de instrumento e do recurso de revista. **Processo nº RRAg - 284-39.2022.5.09.0041 da 9ª Região**, RECORRENTE: BRUNO ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. ELTON EIJI SATO, Advogado: Dr. LEANDRO AUGUSTO BUCH, RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. AMANDA CAROLINA DE ANDRADE DOGNANI, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. FERNANDO TEIXEIRA ABDALA, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. THIAGO TORRES GUEDES, RECORRENTE: BRUNO ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. ELTON EIJI SATO, Advogado: Dr. LEANDRO AUGUSTO BUCH, RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. AMANDA CAROLINA DE ANDRADE DOGNANI, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. THIAGO TORRES GUEDES, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em pauta. Observação 2: a Dra. GABRIELA MARTINO DE MEDEIROS, patrona da parte TELEFONICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo nº RRAg - 2093-21.2017.5.09.0015 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO, Advogado: Dr. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDIMAR PEREIRA DA VEIGA, Advogado: Dr. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Relator, adiar o julgamento do processo para a 7ª Sessão Extraordinária designada para o dia 16/12/2025. Observação 1: o Dr. ANDRE SCHOFFEN MARTINS, patrono da parte ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, esteve presente à sessão. **Processo nº RR - 1097-48.2013.5.03.0009 da 3ª**

Região, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, Advogado: Dr. SÉRGIO CARNEIRO ROSI, Recorrido(s): RICARDO SANTANA BRAZ, Advogado: Dr. FÁBIO FAZANI, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista, quanto ao tema "ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS - MATÉRIA SEDIMENTADA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TEMA Nº 739 DE REPERCUSSÃO GERAL", por ofensa ao artigo 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a licitude da terceirização de serviços estabelecida entre as rés e, conseqüentemente, excluir da condenação as parcelas decorrentes do vínculo de emprego direto com a tomadora; reconhecer que a prestadora de serviços é a real empregadora do autor e, por isso, responde pela condenação na qualidade de devedora principal, e declarar a responsabilidade subsidiária da ré (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) pelas parcelas deferidas na presente ação e que ainda subsistem (por exemplo: horas extras e intervalo intrajornada); e NÃO CONHECER do recurso de revista da parte TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A. S.A.) pelas parcelas deferidas na presente ação e que ainda subsistem (por exemplo: horas extras e intervalo intrajornada); e NÃO CONHECER do recurso de revista da parte TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A. Observação 1: o Dr. ANDRE SCHOFFEN MARTINS, patrono da parte TELEMAR NORTE LESTE S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal por entender ser possível o deferimento do pedido de substituição do depósito recursal por seguro garantia. **Processo nº RRAg - 1413-70.2011.5.09.0007 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Agravado(s) e Recorrido(s): GILMAR FRANCISCO AFONSO, Advogada: Dra. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: após o voto-vista do Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, por maioria, CONHECER PARCIALMENTE e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento apenas quanto aos temas "TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS NÃO EFETIVADAS - TERMO DE OPÇÃO ASSINADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE COAÇÃO PARA ASSINATURA - VALIDADE DO AJUSTE FIRMADO NA RESCISÃO CONTRATUAL" e "PROFESSOR - HORAS DE PERMANÊNCIA E DE COMPLEMENTAÇÃO PEDAGÓGICA - INCLUSÃO NA CARGA HORÁRIA - NORMA COLETIVA QUE DISPÕE SOBRE REGRA PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS". Ainda à unanimidade, CONHECER do recurso de revista, apenas quanto ao tema "TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS NÃO EFETIVADAS - TERMO DE OPÇÃO ASSINADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE COAÇÃO PARA ASSINATURA - VALIDADE DO AJUSTE FIRMADO NA RESCISÃO CONTRATUAL", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença, que julgou improcedente o pedido de nulidade do ajuste firmado na rescisão contratual e de diferenças salariais decorrentes de

progressões não efetivadas. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. Vencido o Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, que conhecia do recurso de revista por afronta ao art. 7º, XXVI, da CRFB e dava-lhe provimento para excluir da condenação as horas decorrentes de complementação pedagógica. Observação 1: o Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes juntará voto vencido. Observação 2: o Dr. ANDRE SCHOFFEN MARTINS, patrono da parte ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, esteve presente à sessão. **Processo nº RR - 400-62.2022.5.05.0039 da 5ª Região**, RECORRENTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. EDSON DOS REIS SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, RECORRIDO: ELIENE SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. EDVAN DE OLIVEIRA MEDEIROS, SRS SOLUCOES EM COMUNICACAO , COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização da reclamada OI S.A. pelos créditos trabalhistas deferidos à parte reclamante. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. ANDRE SCHOFFEN MARTINS, patrono da parte OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, esteve presente à sessão. **Processo nº RR - 1000687-60.2024.5.02.0317 da 2ª Região**, RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. FABIO RIVELLI, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, RECORRIDO: ANTONIETA SILVA AMORIM, Advogado: Dr. JOSE DE HARO HERNANDES JUNIOR, Advogado: Dr. RODRIGO GABRIEL MANSOR, VMT TELECOMUNICACOES LTDA, Advogada: Dra. VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN, Advogado: Dr. WILDINER TURCI, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência do tema "responsabilidade subsidiária", conhecer do recurso de revista por má-aplicação do item IV da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária da parte reclamada. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. ANDRE SCHOFFEN MARTINS, patrono da parte TELEFONICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo nº RRAg - 12126-81.2016.5.15.0001 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): RODRIGO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. RENATA SANCHES GUILHERME , Agravado(s) e Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. FABIO RIVELLI, Advogado: Dr. NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. SERGIO CARNEIRO ROSI, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A., por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da decisão vinculante proferida na ADC nº 58, bem como da nova redação conferida aos arts. 389 e 406 do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024, o que resulta na aplicação: (a) do IPCA-E, na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, da taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; (c) do IPCA, a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), e da "taxa legal" de juros, que corresponderá ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406; e (d) conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., por violação do art. 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe

provimento para afastar a deserção do recurso ordinário e, assim, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela parte reclamada, como entender de direito. Observação 1: o Dr. ANDRE SCHOFFEN MARTINS, patrono da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo nº RR-Ag - 536-69.2015.5.03.0036 da 3ª Região**, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. GERALDO ALVIM DUSI JÚNIOR, Recorrido(s): MARCELO CAVALARI CARDOSO, Advogado: Dr. CELSO FERRAREZE, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, (c.1) reconhecer que o tema "gerente-geral - horas extraordinárias" oferece transcendência política e, em relação a esse tema, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da 7ª e 8ª hora como extraordinárias; e (c.2) em face da constatação de que o tema "diferenças das vantagens pessoais - PCC/98 - integração do valor do cargo comissionado e da parcela CTVA" não oferece transcendência, não conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamada, no aspecto; e (c.3) reconhecer que o tema "classificação das unidades - diferenças salariais - plano de cargos e salários - critérios objetivos diversos para o pagamento da remuneração dos cargos gerenciais" oferece transcendência política, e, em relação a esse tema, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 468, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças da parcela "porte unidade - função gratificada efetiva" (rubrica 2279) durante o interregno em que o autor laborou transferido na agência de Pirapetinga/MG, a partir de dezembro/2010. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA falou pela parte MARCELO CAVALARI CARDOSO. **Processo nº RR - 714-94.2015.5.17.0014 da 17ª Região**, Recorrente(s): LAIS BARBOSA DA SILVA, Advogada: Dra. CLARISSE GOMES ROCHA, Recorrido(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. ALBERT DO CARMO AMORIM, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, REALE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral - retenção da CTPS - ônus da prova - dano in re ipsa", por ofensa ao art. 373, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) decorrente da retenção da CTPS além do prazo previsto em lei. Custas processuais inalteradas. **Processo nº RR - 1000765-17.2021.5.02.0719 da 2ª Região**, RECORRENTE: JOEL PINHO SABANY, Advogado: Dr. CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, RECORRIDO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO, Advogado: Dr. ADEMIR TOLEDO DA SILVA, Advogado: Dr. JEVERSON DE ALMEIDA KUROKI, Advogado: Dr. JOAO BATISTA PINHEIRO JUNIOR, Advogado: Dr. VINICIUS FRANCO DE SOUSA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "gratuidade de justiça" por violação do art. 5o, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas processuais inalteradas. Também, por unanimidade, quanto ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais" não conhecer do recurso de revista; II - por maioria, quanto ao tema "METROVIÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BÁSICO. LEI Nº 12.470/2012. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO. POSSIBILIDADE. TEMA Nº 23 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS.", conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 191, III do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial. Vencido o Ex.mo

Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, no aspecto. Observação 1: o Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte redigirá o acórdão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes juntará voto vencido ao pé do acórdão. Observação 3: a Dra. GRACIELLE DIAS MARTINS SILVA falou pela parte JOEL PINHO SABANY, por meio de videoconferência. Observação 4: o Dr. VINICIUS FRANCO DE SOUSA falou pela parte COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, por meio de videoconferência. Observação 5: determinada a publicação pela SECOM. **Processo nº Ag-RRAg - 20655-42.2019.5.04.0017 da 4ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES, Agravado(s): MAURICIO OURIQUES BRILHANTE, Advogado: Dr. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA, Advogado: Dr. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. Observação 1: o Dr. OTAVIO PINTO E SILVA falou pela parte CLARO S.A., por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. JULIANO DA SILVA DIAS, patrono da parte MAURICIO OURIQUES BRILHANTE, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº RR - 20359-97.2017.5.04.0014 da 4ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. IVO PINTO DA SILVEIRA JÚNIOR, Advogado: Dr. GUSTAVO DE OLIVEIRA ORDAHI, Advogado: Dr. FREDERICO MOLINA MONTALBAN, Recorrido(s): CACILDA MARIA CHASSOT, Advogado: Dr. DILCEU ANTÔNIO ZATT, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer que o tema "horas extraordinárias - bancário - cargo de confiança art. 224, § 2º, da CLT" oferece transcendência e, em relação a esse tema, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para enquadrar a reclamante na jornada do art. 224, § 2º, da CLT, e, conseqüentemente, condenar a reclamada no pagamento de horas extraordinárias não pagas e que ultrapassem a 8ª diária e a 44ª semanal, reestabelecendo-se a sentença quanto ao tema. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. RODNEY ROSSI SANTOS, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo nº RRAg - 55300-82.2006.5.01.0001 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. LEONARDO GAULAND DE MAGALHÃES BORTOLUZZI, Advogado: Dr. IGOR D'MOURA CAVALCANTE, Advogada: Dra. CAMÉLIA BELEM GOTELIPE DOS REIS, Agravado(s) e Recorrido(s): LUÍS CLÁUDIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, superar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com amparo no art. 282, § 2º, do CPC de 2015, e conhecer do recurso de revista quanto tema "dispensa imotivada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões referentes à nulidade da dispensa e à reintegração. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. MARIA EDUARDA FERRAZ FIRMO RODRIGUES, patrona da parte LUÍS CLÁUDIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. RODNEY ROSSI SANTOS, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo nº RRAg - 91100-18.2006.5.01.0052 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. ERYKA FARIAS DE NEGRI, Advogado: Dr. CHRISTIANO DE JESUS LOURES DE PAIVA, Agravado(s) e Recorrido(s): MAURICIO DA COSTA AZEVEDO, Advogada: Dra. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da parte ré, apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. EMPRESA PRIVADA", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento

parcial para determinar que a correção monetária das parcelas de natureza trabalhista deferidas à parte autora observe a incidência do IPCA-E e dos juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91, a partir do vencimento da obrigação, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, nos exatos moldes da decisão vinculante proferida pelo STF na ADC 58. Fica mantido o valor arbitrado à condenação para fins processuais. Observação 1: a Dra. MARIA EDUARDA FERRAZ FIRMO RODRIGUES falou pela parte MAURICIO DA COSTA AZEVEDO. **Processo nº RR-Ag - 10384-57.2015.5.08.0128 da 8ª Região**, Recorrente(s): MARIA BARBARA DA SILVA RIBEIRO, Advogado: Dr. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. SÍLVIA PÉROLA TEIXEIRA COSTA, Recorrido(s): JBS S.A., Advogado: Dr. RICARDO FERREIRA DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a negativa de prestação jurisdicional, declarar nulo o acórdão regional resolutorio de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie expressamente sobre os questionamentos relacionados à caracterização de doença ocupacional, fls. 487/502 - Visualização Todos PDFs - dos embargos de declaração interpostos pela parte reclamante. Prejudicado o exame dos demais temas do agravo interno. Observação 1: a Dra. SILVIA PEROLA TEIXEIRA COSTA, patrona da parte MARIA BARBARA DA SILVA RIBEIRO, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. LUIZ FELIPE DOS SANTOS GOMES falou pela parte JBS S.A., por meio de videoconferência. **Processo nº RRAg - 12498-75.2015.5.15.0062 da 15ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ESPÓLIO de CLEBER DE SOUZA, Advogado: Dr. PAULO KATSUMI FUGI, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): JBS S.A., Advogado: Dr. RICARDO FERREIRA DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, (b) reconhecer que o tema "indenização por dano moral - jornada exaustiva" oferece transcendência política, conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamada, no aspecto, por violação do art. 5º, X, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em razão do labor em jornada exaustiva; e (c) reconhecer que o tema "cálculo das horas extraordinárias - prêmio por quilômetro rodado" oferece transcendência política, conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamante, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da Súmula nº 340 e da Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1 do TST em relação à parte da remuneração do reclamante que era paga por prêmios e determinar que as horas extraordinárias sejam calculadas na forma da Súmula nº 264 do TST. Observação 1: o Dr. GUILHERME PANZARINI ASSENCIO, patrono da parte ESPÓLIO de CLEBER DE SOUZA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. LUIZ FELIPE DOS SANTOS GOMES, patrono da parte JBS S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº RR - 1352-33.2010.5.05.0016 da 5ª Região**, Recorrente(s): EDILENE FARIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. OLIMPIO PAULO FILHO, Advogado: Dr. FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS, Advogado: Dr. THIAGO SANTOS LEAL, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. LUCAS COSTA MOREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Relator, retirar o processo de pauta. Observação 1: a Dra. CAROLINA CAMPOS MONTANARI falou pela parte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, por meio de videoconferência. Observação 2: a Dra. ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES, patrona da parte EDILENE FARIAS DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão, resguardado o direito à sustentação oral. **Processo nº RRAg - 641-84.2021.5.12.0036 da 12ª Região**,

Agravante(s) e Recorrente(s): PEDRO CHAULET CARDOSO, Advogado: Dr. RONALDO FERREIRA TOLENTINO, Advogado: Dr. GIANKA HELENA TOMAZINE, Advogada: Dra. ANA CAROLINE FARIAS GOMES, Agravado(s) e Recorrido(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. SAMUEL CARLOS LIMA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento e, considerando que o único tema do recurso é a "nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional", não apreciar o mérito, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC de 2015; (b) conhecer do recurso de revista de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de aplicação do disposto na Súmula nº 340 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-I do TST na apuração das horas extraordinárias. Observação 1: a Dra. ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES, patrona da parte PEDRO CHAULET CARDOSO, esteve presente à sessão. **Processo nº RR - 101862-79.2017.5.01.0029 da 1ª Região**, Recorrente(s): ROMUALDO FARIAS DA SILVA, Advogado: Dr. OSWALDO RODRIGUES LEITE NETO, Advogado: Dr. ANTONIO VANDERLER DE LIMA JUNIOR, Advogado: Dr. RAFAEL RODRIGUES TEPEDINO, Recorrido(s): SOUZA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO, Advogado: Dr. RONALDO FERREIRA TOLENTINO, Advogado: Dr. RODRIGO MARINHO CRESPO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "indenização por danos morais" e "intervalo interjornada", por, respectivamente, violação dos arts. 927, parágrafo único, do CC e 71, §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reestabelecer a sentença, em que a parte reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de dez salários da parte reclamante, observada a média duodecimal, e ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA PEREIRA, patrono da parte SOUZA CRUZ LTDA, esteve presente à sessão. **Processo nº RR - 21089-13.2016.5.04.0251 da 4ª Região**, Recorrente e Recorrido: AMCOR SPECIALTY CARTONS DO BRASIL FABRICACAO DE EMBALAGENS GRAFICAS LTDA, Advogado: Dr. BIBIANA CANDIDO FOLETTI, LUCAS DE SOUZA, Advogado: Dr. PAULO DE FREITAS SOLLER, SOUZA CRUZ LTDA, Advogada: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por AMCOR SPECIALTY CARTONS DO BRASIL FABRICACAO, por violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 141 do CPC e contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (1) afastar o reconhecimento da invalidade dos controles de horário eletrônicos e a condenação ao pagamento de horas extraordinárias dela decorrente, (2) reconhecendo a validade da norma coletiva que estipula o registro de jornada por exceção, afastar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes da não observância da norma convencional e (3) afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; c) conhecer do recurso de revista interposto por SOUZA CRUZ LTDA, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA PEREIRA, patrono da parte SOUZA CRUZ LTDA, esteve presente à sessão. **Processo nº RRAg - 708-73.2014.5.20.0003 da 20ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ADRIANA MARIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. MARCOS D'ÁVILA MELO FERNANDES, Advogada: Dra. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA BORBA, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO RURAL S A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, a) conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento; e

b) reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição trintenária com relação aos reflexos do auxílio-alimentação sobre os depósitos de FGTS. Custas processuais inalteradas. **Processo nº RRAg - 264-52.2015.5.09.0022 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogada: Dra. MELISSA BRAGA TRAJANO BORGES, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZ ROGÉRIO GASPARIN KALLUF, Advogado: Dr. JOELSON COSTA DIAS, Advogado: Dr. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, Advogado: Dr. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, Advogado: Dr. JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão quanto ao tema "DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. IMPROBIDADE.", suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Relator, no sentido de: (a) conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 482, a, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que rejeitou os pedidos do reclamante, reconhecendo a validade da demissão por justa causa efetivada pela reclamada; (b) julgar extinta a ação cautelar que tramita nos autos nº 1146-14.2015.5.09.0022, ante a perda do objeto e (c) Julgar prejudicados os temas "APPA - forma de execução" e "juros de mora aplicáveis à APPA". Observação 1: a Dra. JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA falou pela parte LUIZ ROGÉRIO GASPARIN KALLUF. **Processo nº RRAg - 371-69.2022.5.12.0054 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): LISSANDRO WILHELM, Advogado: Dr. NILTON DA SILVA CORREIA, Advogada: Dra. LAUÇANI CARDOSO NODARI, Advogado: Dr. CINTHYA CAROLINE DE AMORIM, Advogado: Dr. PABLO HENRIQUE GAMBA, Advogado: Dr. JULIAN ESTEVAN ANTUNES DE AMORIM, Advogado: Dr. AMANDA DE AMORIM, Advogado: Dr. DIVALDO LUIZ DE AMORIM, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDACAO EDUCACIONAL MUNICIPAL, Advogada: Dra. ALESSANDRA CRISTINA LAURINDO, MUNICIPIO DE SAO JOSE, Advogada: Dra. Juliana Graciosa Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade: I - NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento do autor; e II - CONHECER do seu recurso de revista, apenas quanto ao tema LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS EXPRESSAMENTE NA PETIÇÃO INICIAL - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por violação ao artigo 840, §1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação não se limita aos valores atribuídos por estimativa a cada um dos pedidos na petição inicial. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. Observação 1: a Dra. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR, patrona da parte LISSANDRO WILHELM, esteve presente à sessão. **Processo nº Ag-RRAg - 649-71.2015.5.12.0036 da 12ª Região**, Agravante(s): LUCIANO MIRANDA CHAVES, Advogado: Dr. NILTON CORREIA, Advogada: Dra. JÚLIA MOREIRA SCHWANTES ZAVARIZE, Advogada: Dra. SUSAN MARA ZILLI, Agravado(s): COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP, Advogado: Dr. JORGE DAVID PACHECO, Advogado: Dr. PAULO RIBEIRO FERREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, retirar o processo de pauta. Observação 1: a Dra. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR falou pela parte LUCIANO MIRANDA CHAVES. **Processo nº RRAg-RRAg - 413-48.2017.5.12.0037 da 12ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ANTONIO CARLOS DOMINSKI, Advogado: Dr. NILTON CORREIA, Advogada: Dra. LAUÇANI CARDOSO NODARI, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. GLAUCE RUIANA TOMAZ, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer que o tema oferece

transcendência e, em relação a esse tema, conhecer do recurso de revista interno interposto pela parte reclamante, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade processual por cerceamento do direito à produção de prova a partir do indeferimento da oitiva das testemunhas indicadas pela parte reclamante, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que, produzida a prova oral, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do agravo interno interposto pela parte reclamante e prejudicada a análise do agravo interno interposto pela parte reclamada. Observação 1: a Dra. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR, patrona da parte ANTONIO CARLOS DOMINSKI, esteve presente à sessão. **Processo nº RR - 687-92.2012.5.08.0006 da 8ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA NETO, Advogada: Dra. ERIKA MONIQUE PARAENSE DE OLIVEIRA SERRA, Recorrido(s): JOSÉ DAVID DE MENEZES, Advogado: Dr. NILTON DA SILVA CORREIA, Advogada: Dra. SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "diferenças de complemento da RMNR", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, formulados na inicial, de diferenças a título de "Complemento da RMNR" e de respectivos reflexos. Invertido o ônus da sucumbência, por consectário lógico, afasta-se a condenação da parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais pela parte autora, no importe de R\$ 4.473,31 calculadas sobre o valor dado à causa. Isenta do pagamento, pois lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita. Observação 1: a Dra. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR, patrona da parte JOSÉ DAVID DE MENEZES, esteve presente à sessão. **Processo nº RR - 10289-74.2018.5.03.0091 da 3ª Região**, Recorrente(s): ANGRA PARTNERS GESTAO DE RECURSOS LTDA, Advogado: Dr. AREF ASSREUY JÚNIOR, Advogado: Dr. BRUNO MIARELLI DUARTE, Advogada: Dra. MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Recorrido(s): ANGRA INFRA MULTISTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, Advogada: Dra. FERNANDA GARCEZ LOPES CUNHA, BELOV ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. RAQUEL BERNARDO MARQUES RIBEIRO, Advogado: Dr. BRUNO TACHARD PASSOS, MASSA FALIDA de GEODATA SERVIÇOS OFFSHORE S.A., Advogada: Dra. JULIANA FERREIRA MORAIS, MASSA FALIDA de GEONAVEGAÇÃO S.A., Advogada: Dra. JULIANA FERREIRA MORAIS, MASSA FALIDA de GEORADAR AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA S.A., Advogada: Dra. JULIANA FERREIRA MORAIS, MASSA FALIDA de GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A., Advogada: Dra. JULIANA FERREIRA MORAIS, Advogado: Dr. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, ÓLEO E GÁS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, Advogada: Dra. GISELA DA SILVA FREIRE, RICARDO JUNIO GONCALVES, Advogado: Dr. MARIO ANTONIO FERNANDES, Advogado: Dr. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE, Advogado: Dr. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES, Advogado: Dr. RONALDO JUNG, RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S.A., Advogada: Dra. MARÍLIA EMÍLIA RODRIGUES OLIVEIRA ATAÍDE, SERGEP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. JORGE LUÍS COELHO BATISTA JÚNIOR, Advogado: Dr. SILVANA ALCANTARA MARTINS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão quanto ao tema "FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. FUNDO DE INVESTIMENTO, GESTORA DO FUNDO E SÓCIA CONTROLADORA DA GESTORA.", suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte,

Relator, no sentido de conhecer do recurso de revista por violação do art. 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Angra Partners Gestão de Recursos Ltda. do polo passivo da presente demanda, afastando a sua responsabilidade solidária pelas verbas trabalhistas deferidas. Prejudicada a análise dos demais temas. Observação 1: a Dra. TICIANA LIMA DA COSTA GROSZEWICZ BRITO, patrona da parte ANGRA PARTNERS GESTAO DE RECURSOS LTDA, esteve presente à sessão, resguardado o direito à sustentação oral. Observação 2: o Dr. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE, patrono da parte RICARDO JUNIO GONCALVES, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência, resguardado o direito à sustentação oral. **Processo nº Ag-ARR - 527-62.2016.5.06.0142 da 6ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRANSPORTADORES DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE - SINTRAGO, Advogado: Dr. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA, Agravado(s): SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS E MICRO EMPRESAS DE VEÍCULOS CONGÊNERES DO ESTADO DO PERNAMBUCO CEGONHEIROS - SINTRAVEIC-PE, Advogado: Dr. HERACLES MARCONI GOES SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Relator, retirar o processo de pauta para reexame. Observação 1: o Dr. HERACLES MARCONI GOES SILVA, patrono da parte SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS E MICRO EMPRESAS DE VEÍCULOS CONGÊNERES DO ESTADO DO PERNAMBUCO CEGONHEIROS - SINTRAVEIC-PE, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº RR - 760-33.2023.5.21.0001 da 21ª Região**, EMBARGANTE: FRANKLIN BATISTA BASILIO, Advogado: Dr. DIOGO ARAUJO DE CARVALHO, Advogado: Dr. JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE, EMBARGADO: SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA, Advogado: Dr. EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e não conhecer do recurso de revista. **Processo nº RRag - 100563-63.2019.5.01.0040 da 1ª Região**, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ANA MARIA MEDEIROS BEZERRA, Advogado: Dr. MAURÍCIO CORRÊA DE BRITO, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, Advogado: Dr. JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO, Agravante(s) e Recorrido(s): GIRE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA, Advogado: Dr. PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, Advogado: Dr. GAUDIO RIBEIRO DE PAULA, Advogado: Dr. JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator, retirar o processo de pauta, para aguardar em secretaria o julgamento do processo nº RR-1181-29.2022.5.17.0014 - PJe, com vista regimental ao Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação 1: a Dra. MARIANA DE ANDRADE CAVALCANTI SIMÕES, patrona da parte CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, esteve presente à sessão. **Processo nº RR - 21095-66.2019.5.04.0331 da 4ª Região**, Recorrente(s): MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., Advogado: Dr. GÁUDIO RIBEIRO DE PAULA, Advogado: Dr. FERNANDO MELO CARNEIRO, Recorrido(s): THAIS CARDOSO, Advogado: Dr. PAULO ALVES BUARQUE, Advogado: Dr. TERENCE ZVEITER, Advogado: Dr. LUÍS VEIGA GRIVOT, Advogado: Dr. ADRIANA OLIVEIRA BUARQUE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.", suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo

Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator, no sentido de conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguida pela empresa e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que esgote a jurisdição quanto aos pontos suscitados nos embargos de declaração em relação ao especialmente, quanto ao teor dos e-mails enviados pela obreira ao ex-empregado e conteúdo dos anexos; aos títulos das mensagens dos e-mails "CAMPANHA TRIMESTRE ABRIL MAIO JUNHO" e "CAMPANHA DE INCENTIVO"; à tese sobre a confissão ficta da empregada em relação ao conteúdo dos e-mails e à impugnação quanto ao documento "Relatório de Investigação Interna". Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação 1: o Dr. LEONARDO CAPUTO BASTOS ZVEITER falou pela parte THAIS CARDOSO. Observação 2: a Dra. MARIANA DE ANDRADE CAVALCANTI SIMÕES, patrona da parte MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., esteve presente à sessão. Observação 3: este processo retornará para julgamento na 7ª Sessão Extraordinária, designada para ocorrer no dia 16/12/2025. **Processo nº Ag-RR - 2097-69.2014.5.03.0067 da 3ª Região**, Agravante(s): EUBERT VELOSO MENDES, Advogada: Dra. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO ADAMI, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. LUCIANA MANO OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Relator, retirar o processo de pauta. Observação 1: a Dra. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO falou pela parte EUBERT VELOSO MENDES. **Processo nº RR - 96-26.2023.5.08.0110 da 8ª Região**, RECORRENTE: KAWAN VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. CINTIA RENATA VIANA DE SA, RECORRIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS E FARELOS VEGETAIS DA AMAZONIA EIRELI - EPP, Advogado: Dr. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE, Advogado: Dr. PEDRO HORACIO BORGES DE ASSIS, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. PEDRO HORACIO BORGES DE ASSIS, patrono da parte INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS E FARELOS VEGETAIS DA AMAZONIA EIRELI - EPP, esteve presente à sessão. **Processo nº Ag-AIRR - 10076-60.2020.5.15.0060 da 15ª Região**, AGRAVANTE: PATRICK AUGUSTO NICOLETI DOMINGUES, Advogado: Dr. DANIEL MORENO SOARES DA SILVA, AGRAVADO: FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL, Advogado: Dr. ERICK RENATO CRAVEIRO FONTANAZZO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: após o voto-vista do Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo nº RR - 224-60.2023.5.12.0037 da 12ª Região**, RECORRENTE: HALAN SILVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. CLAUDIO GAMBARRA MARQUES JUNIOR, RECORRIDO: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., Advogado: Dr. ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Relator, retirar o processo de pauta, e determinar a sua suspensão, devendo os autos permanecer na Secretaria da 7ª Turma até a conclusão do julgamento, pelo Tribunal Pleno, do IRR Tema nº 43 (IncJulgRREmbRep-0000148-36.2023.5.12.0037). **Processo nº AIRR - 1000257-18.2021.5.02.0090 da 2ª Região**, AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO, Advogado: Dr. ACLIBES BURGARELLI FILHO, Advogada: Dra. DANUTA DE ASSIS SILVA, Advogada: Dra. DIONETE ABREU DA SILVA, Advogada: Dra. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA, Advogada: Dra. GABRIELLE ROCHA MEYER, Advogada: Dra. JAQUELINE VIANA DE SOUZA,

Advogado: Dr. JONATHAN LANGUIDI VAN STIJN, Advogada: Dra. LAIS SANTANA, Advogado: Dr. LEANDRO APARECIDO DE SOUSA, Advogada: Dra. MARISA MACEDO MARTINS, Advogada: Dra. NATHALIA LE PEREIRA MOURA, Advogada: Dra. PATRICIA BERA DAMASIO, Advogada: Dra. ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE, Advogado: Dr. VALTER RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR, Advogada: Dra. VANESSA RODRIGUES MARTINS, AGRAVADO: SUPPLY CAFES ESPECIAIS S.A., MARCOS CAMPOMIZZI CALAZANS, RICARDO RINKEVICIUS, Advogado: Dr. RENATO GOMES VIGIDO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Relator, retirar o processo de pauta, e determinar a sua suspensão, devendo os autos permanecer na Secretaria da 7ª Turma até a conclusão do julgamento do IRR Tema nº 42 (IncJulgRREmbRep-0021154-31.2016.5.04.0211). **Processo nº Ag-AIRR - 231-62.2021.5.05.0281 da 5ª Região**, AGRAVANTE: UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A, Advogado: Dr. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA, Advogada: Dra. BRUNA CHAFFIM MARIANO, Advogado: Dr. GUSTAVO MIGUEZ COSTA, AGRAVADO: JHONE SOUZA CAJE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. LUIZA AMELIA MENDES ANGELIM DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator, retirar o processo de pauta para reexame. **Processo nº RR - 1001786-07.2023.5.02.0089 da 2ª Região**, RECORRENTE: RODRIGO RODRIGUEZ GARCIA, Advogada: Dra. SIMONE CAITANO JORDAO, RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. EVERTON ANTONIO BARBOZA, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Relator, retirar o processo de pauta, em razão da desistência do recurso interposto por RODRIGO RODRIGUEZ GARCIA (pet. Id ad7efac), a teor do contido nos arts. 200 e 998 do Código de Processo Civil de 2015, e determinar baixa dos autos ao Juízo de origem. **Processo nº Ag-EDCiv-RR - 21115-33.2018.5.04.0221 da 4ª Região**, Agravante(s): EIXOSUL - IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. MARCELO VIEIRA PAPALEO, Advogado: Dr. TOMAS CUNHA VIEIRA, Advogado: Dr. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES, Agravado(s): ISMAEL CAVALCANTE SILVA LOTUFO, Advogado: Dr. CRISTINA KAISER DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator, retirar o processo de pauta para reexame. **Processo nº RR - 100987-53.2020.5.01.0046 da 1ª Região**, RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. ALAN SAMPAIO CAMPOS, Advogado: Dr. FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, Advogado: Dr. LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, RECORRIDO: FABIANO COSTA DOS SANTOS, Advogada: Dra. AMANDA QUEIROZ SANTOS DA ROCHA, Advogada: Dra. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO, Advogado: Dr. EDUARDO LUIS MARTHA ANTUNES, Advogado: Dr. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA, Advogado: Dr. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: após o voto-vista do Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, à unanimidade, reconhecer a transcendência do tema "Demissão sem justa causa. Nulidade. Programa "#NÃODEMITA". Pandemia da COVID 19", conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da dispensa, afastar a determinação de reintegração da parte reclamante, bem como a indenização arbitrada a título de danos morais, julgando totalmente improcedente o pedido. Tendo em vista a total improcedência do pedido, inverte-se o ônus da sucumbência e

condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte reclamada, à razão de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 791-A da CLT, determinando a suspensão da exigibilidade, por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita. Findo o prazo de 2 (dois) anos, extinguem-se tais obrigações. Custas processuais pela parte reclamante, isenta, porquanto beneficiária da justiça gratuita. Observação 1: o Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão registrou ressalva de fundamentação quanto ao fato de ser o compromisso de não dispensar os empregados seja apenas acordo de intenções, sem estabelecer limites para o empregador. Entendendo que, em face da boa-fé objetiva, há vinculação das empresas ao quanto propuseram. **Processo nº RR - 667-28.2023.5.22.0103 da 22ª Região**, RECORRENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. PAULO SANCHES CAMPOI, RECORRIDO: GILBERTO ANTONIO DE MOURA, Advogado: Dr. ANDERSON OLIVEIRA FERRO GOMES, Advogada: Dra. HERICA TAMMARA DE PAULA GOMES E SILVA, Advogado: Dr. JOSE AYRTON PINHEIRO DE PAULA ROCHA, Advogado: Dr. JOSE DO ESPIRITO SANTO SOUSA SILVA, Advogada: Dra. MARIA JULIA SOARES SILVA, Advogado: Dr. MATHEUS DE ALMEIDA ALVES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator, retirar o processo de pauta para reexame. **Processo nº RR - 101697-66.2017.5.01.0244 da 1ª Região**, corre junto com RR - 101693-29.2017.5.01.0244, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. ANDRE BORGES PEREZ DE REZENDE, Advogada: Dra. GUILMAR BORGES DE REZENDE, Recorrido(s): LUCIENE FERNANDES REIMAO, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, retirar o processo de pauta para reexame. **Processo nº RR - 101693-29.2017.5.01.0244 da 1ª Região**, corre junto com RR - 101697-66.2017.5.01.0244, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA, Advogado: Dr. ANDRE BORGES PEREZ DE REZENDE, Advogada: Dra. GUILMAR BORGES DE REZENDE, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Recorrido(s): LUCIENE FERNANDES REIMAO, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, retirar o processo de pauta para reexame. **Processo nº RRAg - 430-85.2019.5.09.0041 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): JOAQUIM PINHEIRO NETO, Advogado: Dr. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA, Advogada: Dra. KESSYA MILENA PEREIRA HERINGER, Advogado: Dr. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, Agravado(s) e Recorrido(s): PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., Advogado: Dr. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO, Advogada: Dra. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS, Advogado: Dr. KARINA MARIA RIBEIRO ALEIXO, Advogado: Dr. RODRIGO SILVA FERRAZ DOS PASSOS, Advogado: Dr. LEONARDO JOSE ISERHARD ZORATTO, Advogado: Dr. BARBARA FOLHA DALLAPICOLA, Advogado: Dr. ALEXIA PEREIRA NETO MARTINS DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Relator, retirar o processo de pauta, e determinar a sua suspensão, devendo os autos permanecer na Secretaria da 7ª Turma até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal acerca do Tema nº 1389 da repercussão geral. **Processo nº Ag-RR - 2344-89.2015.5.11.0003 da 11ª Região**, Agravante(s): FLORDOALDO CUNHA ABREU NETO, Advogado: Dr. NICOLLE SOUZA DA SILVA SCARAMUZZINI TORRES, Advogado: Dr. ELBA KATIA CORREA DE OLIVEIRA, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

Advogado: Dr. ALÍRIO VIEIRA MARQUES, Advogada: Dra. KÁTIA REGINA SOUZA NASCIMENTO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Relator, retirar o processo de pauta, e determinar a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco. Encerrado o julgamento dos processos, o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Presidente, registrou o julgamento, nesta sessão, de cento e cinquenta e quatro processos. Agradeceu mais uma vez a participação de todos, disse do seu prazer em trabalhar com os colegas e, nada mais havendo a constar, encerrou a Sessão às dezoito horas e trinta e sete minutos do dia vinte e seis de novembro de dois mil e vinte e cinco esgotando-se a pauta. E, para constar, eu, Davi de Oliveira, Secretário da Sétima Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Presidente. Brasília, Distrito Federal, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Ministro CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
Presidente da Sétima Turma